



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**A SITUAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO  
NA SUCESSÃO**

Aluno: Vinicius Miranda Porto

Professor Orientador: Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Rio de Janeiro

2018

**VINICIUS MIRANDA PORTO**

**A SITUAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO  
NA SUCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Rio de Janeiro

2018

# VINICIUS MIRANDA PORTO

## A SITUAÇÃO DO COMPANHEIRO COMO HERDEIRO NECESSÁRIO NA SUCESSÃO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues.

Aprovado em: 04 / 12 / 2018

Nota: 9,0

Banca examinadora:

---

Professor Orientador: Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

---

Professora Patrícia Serra

---

Mestranda Michele

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha mãe, Marcia, por ter sido sempre um porto seguro na minha vida, me apoiado em todos os momentos, e me fazer acreditar que vale a pena brigar pelo que é certo. Ao meu pai, Fabio, pelo exemplo de determinação e ética profissional que sempre nortearam minha vida. Aos dois, por me tornar um cidadão com pensamento crítico.

Agradeço minha esposa, Diana, por ter sido meu apoio em todos os momentos ao longo dessa que foi minha segunda graduação. Foram seis anos e duas filhas nesse ínterim, com a certeza de que sem ela eu não estaria aqui, sequer teria iniciado meus estudos na Escola de Ciências Jurídicas da UNIRIO. Serei eternamente grato a ela por ter me proporcionado esses momentos de crescimento pessoal e profissional no ambiente acadêmico novamente. O amor venceu.

Às minhas filhas, Sofia e Aurora, que iluminaram minha vida e me deram inspiração e coragem para superar barreiras e vencer obstáculos que a vida nos trouxe, clareando o horizonte para que eu buscasse essa conquista da família, papai ama vocês.

Agradeço à minha família, que sempre me apoiou mesmo a distância, e a quem sempre tive em mente nos momentos de dificuldade. É também a quem dedico esta conquista, com a qual pretendo dar o retorno que tanto almejam e merecem pela confiança em mim depositada.

Agradeço ao meu orientador, Professor Eduardo Domingues, por toda paciência, interesse, rapidez, incentivo, atenção e receptividade. Obrigado por ter de fato me orientado nesse último período na UNIRIO.

Por fim, agradeço a Deus, por me ajudar a trilhar um caminho de vitórias, colocando tantas pessoas boas que me ajudam a ser uma pessoa melhor a cada dia e buscar retribuir da melhor maneira possível.

## RESUMO

A presente monografia trata da sucessão do companheiro na condição de herdeiro necessário, a partir da interpretação constitucional dada pelo Supremo Tribunal Federal do julgamento de dois casos em regime de Repercussão Geral no ano de 2017. A pesquisa foi originada diante do questionamento de juristas frente a não pronunciamento do STF em Repercussão Geral sobre os diversos artigos do Código Civil de 2002, incluindo o art. 1.845, o qual traz o rol taxativo de herdeiros necessários. Foi realizada análise doutrinária dos conceitos de união estável e os direitos dos companheiros frente aos de cônjuges no nosso ordenamento jurídico. Adicionalmente, realizou-se pesquisa jurisprudencial sobre herdeiros necessários nos sítios do Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, de onde se percebeu a questão ainda passar ao largo dos tribunais superiores do país. Por fim, buscou-se o direito comparado internacional para demonstrar a visão de outros países acerca da mesma questão, demonstrando um avanço legislativo na União Europeia sobre o tema, notadamente devido ao crescimento do movimento por direitos civis e direitos dos casais homoafetivos em buscar o reconhecimento estatal da união civil fora do matrimônio.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Solidariedade social. Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça.

## **SOMMARIO**

*Questa monografia tratta la successione del compagno come un erede necessario, basato sull'interpretazione costituzionale data dal Tribunale federale del processo a due casi sotto il regime di ripercussione generale nel 2017. La ricerca è nata di fronte alle domande dei giuristi riguardo non pronunciamento dell'STF in Ripercussione Generale sui vari articoli del Codice Civile del 2002, tra cui l'art. 1845, che ha la lista necessaria degli eredi necessari. Un'analisi dottrinale dei concetti di unione stabile e dei diritti dei partner contro quelli dei coniugi è stata effettuata nel nostro ordinamento giuridico. Inoltre, è stata effettuata una ricerca giurisprudenziale sugli eredi necessari nei siti della Corte Superiore di Giustizia e nel Tribunale Federale Supremo, da dove è stata percepita la questione ancora da trasferire alle corti superiori del paese. Infine, è stata cercata la legge comparativa internazionale per dimostrare il punto di vista di altri paesi sulla stessa questione, dimostrando un avanzamento legislativo nell'Unione europea in materia, in particolare a causa della crescita del movimento per i diritti civili e dei diritti delle coppie omosessuali di cercare il riconoscimento dell'unione civile al di fuori del matrimonio.*

**Parole:** *successione del compagno. erede necessario.*

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1.</b> Exclusão de julgados em nova pesquisa no STJ.....	47
<b>Quadro 2.</b> Acórdãos do STJ para análise.....	51
<b>Quadro 3.</b> Pesquisa de jurisprudência no STF.....	57

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CCB – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CF/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988

LINDB – LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO

RE – RECURSO EXTRAORDINARIO

REsp – RECURSO ESPECIAL

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	10
2.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL.....	15
3.	SUCCESSÃO LEGÍTIMA.....	21
3.1	Sucessão do companheiro na família.....	21
3.2	Companheiros como herdeiros necessários: a situação do cônjuge e do companheiro.....	28
3.3	Da exclusão do herdeiro necessário na sucessão.....	33
3.4	O direito comparado do herdeiro necessário no estrangeiro.....	35
4	POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO.....	44
4.1	Metodologia de pesquisa no STJ e STF.....	44
4.2	Resultados e análise dos acórdãos do STJ.....	46
4.3	Resultados e análise dos acórdãos do STF.....	56
5	CONCLUSÃO.....	67
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

## 1. INTRODUÇÃO

O casamento é a instituição que, mesmo em diferentes culturas e povos ao longo da história humana, foi reconhecido pelas sociedades como meio de constituir uma nova família, um novo núcleo familiar. Segundo GAGLIANO & FILHO<sup>1</sup>, nunca perderá sua importância jurídica, sendo um instituto que se impôs frente ao Estado mesmo nos regimes políticos mais fechados. É a união formal entre duas pessoas reconhecida juridicamente pela sociedade. Contudo, é engano dizer ser esta a única da forma de se constituir uma família reconhecida pelo direito. É apenas uma delas.

A Constituição de 1988 consagrou a concepção da multiplicidade de formas familiares, não se podendo afirmar que o art. 226 da Carta Magna brasileira limitou-as. Do contrário, este apenas exemplificou-as, de modo a dar norte ao entendimento legislativo e jurídico do que deveria ser entendido como instituto família, abarcando a diversidade imensa na qual vivia o mundo real de uma sociedade às portas do terceiro milênio.

Neste caldeirão de formas e definições, no Brasil, a união estável é uma destas modalidades familiares que merece destaque pela sua importância social dentro de uma construção histórica sofrida, mas de crescimento jurídico lento e gradual no transcorrer do tempo. GAGLIANO & FILHO lecionam que “podemos conceituar união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família”<sup>2</sup>. Assim, o instituto aqui em destaque exige para seu reconhecimento a presença de elementos que o caracterizem e o diferenciem de uma relação casual, ou apenas contratual, quais sejam: publicidade, continuidade, estabilidade e o objetivo de constituição de família.

Ao largo das mais intensas e profundas discussões no meio jurídico que dominam a matéria em foco, quer seja a união de pessoas do mesmo sexo, ou a pressão por uma definição legislativa de mais critérios objetivos e/ou subjetivos para o reconhecimento judicial, questões em debate ainda, está a necessidade de satisfação das necessidades das pessoas envolvidas pelo instituto, quer

---

1 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012, p.542

2 *Ibid.*, p.560

diretamente, como os próprios companheiros, ou indiretamente, como os ascendentes e descendentes dos mesmos.

Historicamente, a divisão patrimonial pragmática, que surge em decorrência da extinção de uma união estável, começou a se delinear no direito previdenciário, como já era de se esperar dada a urgência dos alimentos quando do abandono de um dos companheiros, tanto voluntário quanto involuntário (pelo óbito, por exemplo), e o nítido desamparo do outro frente ao fato. Segundo GAGLIANO & FILHO, a doutrina e jurisprudência iniciaram assim uma longa caminhada a frente do poder legislativo, passando por diferentes graus de reconhecimento ao patrimônio em nome do companheiro com o outro na relação, até chegar aos dias atuais<sup>3</sup>.

No direito sucessório, a tarefa se mostra igualmente árdua. Não obstante a luta social para o reconhecimento jurídico da união estável e seus direitos na constituição da família dela decorrente, na contramão da história o legislador pátrio tratou de codificar os direitos do companheiro em apartado dos direitos do cônjuge, quase que hierarquizando os institutos e seus reflexos na sociedade para fins de sucessão. O artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro foi duro com os companheiros no sentido de diferenciá-los no que tange à sucessão se comparado ao que ocorre aos cônjuges no casamento.

Mesmo que assim não o fosse, o Título II do Livro V do referido diploma legal, onde se trata da sucessão legítima, e, portanto, não excludente por vontade própria, tratou igualmente de esquecer o companheiro do rol dos herdeiros legítimos taxados no artigo 1.829. Caminhando um pouco mais no texto legal, o artigo 1.845 trata dos herdeiros necessários e igualmente desampara da mesma forma aqueles que vivem sob o manto da União Estável, mesmo está sendo uma forma familiar constitucionalmente reconhecida e uma das mais comuns (senão a mais nos dias atuais) em território brasileiro. Não há menção do companheiro em nenhum dos artigos citados supra e o motivo, apesar de torpe, é simples: tratou o legislador ordinário de criar regra em separado para os companheiros, diferenciando-os aos olhos do Estado claramente da família resultante do casamento.

---

3 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012, p.545.

No julgamento do *Recurso Extraordinário nº 878.694/MG*, o eminente relator do processo Ministro do Supremo Tribunal Federal e constitucionalista Luís Roberto Barroso entendeu que não se coaduna com os princípios de isonomia e igualdade ínsitos na Carta Política de 1988. Contudo, no mesmo *decisum* citado *supra*, o mestre cita a justificativa legislativa para a aprovação do texto legal em vigência no relatório da comissão que aprovou o referido CCB, que traz consigo esta incongruência com o ordenamento jurídico brasileiro. Ainda no relato do Ministro Barroso no julgamento do *Recurso Extraordinário nº 878.694/MG*, segundo consta no relatório legislativo, o senador relator explicara ser a união estável um meio temporário para se chegar ao casamento, devendo assim receber algum tipo de tutela pelo Estado, mas não se igualar ao mesmo, vez que a ideia final da família em construção deve ser sempre a do casamento.

Ora, é uma posição legislativa que nitidamente não reflete a construção histórica, social e jurídica do instituto da União Estável, e sim uma tentativa de mudar o curso da visão social de mundo no Brasil através da criação de uma barreira legislativa imposta por uma parcela conservadora da sociedade que não aceitava o crescimento e reconhecimento desta modalidade de família como realidade na vida das pessoas e do Estado. Felizmente, essa barreira começou a desmoronar.

Recentemente, em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal superou o art.1790 do Código civilista, debatendo a matéria nos RE 646.721/RS e RE 878.694/MG, onde a Corte Suprema firmou tese de repercussão geral favorável à inconstitucionalidade do referido artigo, no que tange a sucessão do companheiro. Deve-se assim ser aplicado o art.1829, equiparando a união estável ao casamento, neste ponto, no que cabe ao cônjuge para fins sucessórios.

Entretanto, como bem lembrou o ilustre civilista Flávio Tartuce à época da prolação do louvado acórdão, um segundo tópico a ser enfrentado abordado seria problematizar a questão do herdeiro necessário, prevista no art.1845 do CCB<sup>4</sup>. Esta questão, como ressaltou o civilista após o *decisum* do STF no Recurso Extraordinário 646.721/RS, não restou clara finda a discussão da Egrégia Corte,

---

4 TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?** 2017.

cabendo à doutrina e jurisprudência cuidarem da interpretação da norma, já impactada pela aplicação do art. 1.829 conforme citado supra. A despeito do debate ter atravessado a questão ao longo dos votos dos eminentes ministros, não se firmou ponto pacífico com relação a extensão da aplicação do art. 1.845 tal qual fizeram para o art. 1.829 em relação ao art.1790 do CCB.

Acharam por bem os eminentes juristas da Corte deixar no limbo algumas perguntas, não clarificando por completo mais uma vez o regime sucessório da união estável. Se ao contrário tivessem por todo dirimido a questão, evitariam milhares de processos administrativos e judiciais que discutem questões de direito dentro do poder judiciário brasileiro e tornam ainda mais moroso e sofrível o exercício do pleno direito das famílias impactadas pela união estável. Esta matéria clama uma discussão e definição límpida de modo a facilitar a vida das pessoas e minimizar a intervenção estatal na vida privada das pessoas que apenas buscam seguir suas vidas com suas famílias em busca da felicidade.

Na esteira do que fora dito, o objetivo do presente trabalho de conclusão de curso foi problematizar o tema da situação do companheiro como herdeiro necessário na sucessão. De modo pormenorizado, buscou-se elucidar a posição que deve ocupar o convivente de união estável na sucessão, especialmente após a declaração de inconstitucionalidade do art.1790 do CCB pelo STF.

Este entendimento trouxe o reconhecimento pela Corte Suprema no país de que há de se aplicar regras iguais para pessoas em relações jurídicas iguais, tal qual deveria ocorrer com cônjuge e companheiro. O afastamento da aplicabilidade do art.1790 demonstra a necessidade de se estender esta leitura constitucional do CCB ao Livro V do referido Código, especialmente no mesmo Título II, de onde se extrai o art. 1829, citado no *decisum* como referência para ambos institutos, matrimônio e união estável. Mas também o art. 1845, de modo a manter-se uma harmonia na interpretação do nosso ordenamento jurídico, garantindo maior segurança jurídica às relações sociais na nossa sociedade.

A ideia era fazer um incipiente resgate histórico da evolução da União Estável como instituto familiar no Brasil seguido de uma análise jurisprudencial das Cortes superiores nacionais. Adicionalmente, procuramos evidenciar o direito dos herdeiros legítimos e/ou necessários no direito comparado estrangeiro, neste caso com

Portugal e Itália, países com os quais o Brasil manteve fortes relações de migratórias influenciando inclusive o direito brasileiro ao longo da história, se possível focando nos companheiros ou situação assemelhada.

O presente estudo teve base teórica na doutrina civilista brasileira apoiada pela pesquisa jurisprudencial nos tribunais nacionais, em especial no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, foi realizada revisão bibliográfica do tema e pesquisa jurisprudencial nas bases de dados disponíveis nos sítios da internet dos tribunais superiores citados *supra*.

Assim, o desenvolvimento do trabalho ocorreu em 03 (três) capítulos: a evolução histórica da união estável no Brasil; o conceito de herdeiro necessário, suas características na sucessão legítima e a posição do companheiro segundo a doutrina, bem como a sucessão hereditária no direito comparado estrangeiro; e a jurisprudência nacional acerca do tema.

No primeiro capítulo desta monografia atentou-se sucintamente para o histórico do instituto da União Estável no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que os vínculos afetivos fora do instituto do casamento sempre existiram, a despeito da tentativa legislativa de tentar impor um modelo único familiar reconhecida pelo Estado durante muito tempo<sup>5</sup>. A pressão sobre o Poder Judiciário por um sem número de demandas levou ao reconhecimento paulatino da realidade social e do direito dos companheiros, tendo a sociedade aceitado gradativamente esta modalidade familiar baseada em uma união de fato como legítima. A representação expressa dessa garantia culminou está na *Carta Magna* ao reconhecer a união estável como entidade familiar e em legislações posteriores endossando este entendimento do quadro social que há muito se consolidava.

No segundo capítulo tratamos do direito do herdeiro necessário na sucessão legítima segundo a doutrina e legislação, em especial no que tange ao companheiro e cônjuge. Se em uma visão positivista, a legislação codificada civilista em seu art.1.845 mencionara apenas o cônjuge como detentor dessa reserva da herança, uma leitura mais conjuntural deveria levar em conta os princípios constitucionais de isonomia, igualdade e dignidade. Os mesmos utilizados para fazer a consideração

---

5 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p.96

da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB no julgamento dos RE 878.694/MG e RE 646.721/RS no STF. No sentir doutrinário, não haveria lógica em equiparar o companheiro ao cônjuge em um momento da sucessão e apartá-lo em outro. Concluindo o capítulo, foi realizada análise da exclusão do herdeiro na sucessão familiar e da situação do herdeiro legítimo no direito estrangeiro comparado em Portugal e Itália.

No terceiro capítulo, por fim, se desenvolveu análise da jurisprudência nacional acerca do tema no âmbito dos tribunais superiores, tanto no STF quanto no STJ. Essa pesquisa das decisões tomadas pelos colegiados de Ministros se mostrou importante vide mostrar a interpretação que seguem as discussões sobre a matéria. Como bem asseveraram os ministros do STF na discussão do Tema de Repercussão Geral sobre a inconstitucionalidade do art.1.790 CCB, já também ressaltado pela doutrina em NEVARES<sup>6</sup>, o assunto impacta diretamente a vida de milhares de pessoas no país que já há muito vivem e morrem sob o regime familiar da União Estável de forma harmoniosa na sociedade brasileira. Merecem esses sujeitos o amparo do Estado no momento da sucessão tanto quanto qualquer outra construção familiar protegida pela nossa Constituição Federal de 1988.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DA UNIÃO ESTÁVEL**

No Brasil, em um passado não muito longínquo – até meados do século XX – a união estável era lida como a união entre um homem e uma mulher fora do matrimônio e denominada genericamente por concubinato<sup>7</sup>. Com o advento da Constituição Republicana Federal Brasileira de 1988, a união estável foi reconhecida pelo Estado como forma familiar merecedora da proteção Estatal, tal qual o matrimônio e outras formas familiares. Pouco depois, surgiram do legislativo federal duas legislações ordinárias especiais, numa tentativa de regular a união estável consagrada pela Norma Fundamental. A primeira, Lei nº 8.971/1994, conferiu alguns direitos claros à companheira já consagrados nos tribunais, como direito a alimentos, estabeleceu prazo mínimo de reconhecimento da relação de companheiros, dentre outros critérios inclusivos na esteira do texto constitucional.

---

6 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.1-2

7 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017, p.1548.

Logo após, em 1996, fora aprovada a Lei nº 9.278/1996 com o intuito de regular o art. 226, §3º, reeditando normas para a união estável, findando o prazo mínimo para a aferição da união civil não matrimonial, garantindo direito real de habitação à companheira supérsiste, porém não suplantando por completo a regulação anterior. Cumpre ressaltar que tal qual a *lege former*, esta também culminou no ganho de direitos pelos casais unidos em comunhão de fato, conforme comandava a CF/88.

A *posteriori*, o Código Civil Brasileiro de 2002, quase 50 anos após seu primeiro anteprojeto, trouxe novas regras jurídicas e abriu de vez a discussão sobre diferentes aspectos no que tange os direitos e deveres da família brasileira. Dentre estes, destaca-se aqui a sucessão.

Entretanto, é preciso situar a evolução contemporânea da união estável na história do direito brasileiro, tal qual do conceito de família no nosso ordenamento jurídico, para selar uma base sólida na qual este trabalho pretende se perfilhar. Inicialmente, verificamos que a primeira distinção a ser feita diz respeito à palavra concubinato, expressão utilizada ao longo da história como sinônimo da relação hoje reconhecida como união estável, mas que abrange uma série de nuances que merecem ser destrinchadas sumariamente para um perfeito entendimento e distinção dos conceitos.

A palavra concubinato deriva do latim “concupere”, que significa “dividir o leito”, “dividir a cama”, ou expressão que caracterizava a mulher “tida e mantida” pelo homem<sup>8</sup>. Desta forma, não é complexo perceber que a expressão no passado carregava consigo uma forte carga negativa, sendo não raramente ligada a relações entre casais não reconhecidas nem pela sociedade como legítimas, e nem pelo Estado como legais<sup>9</sup>. O Código civilista de 1916, vigente até o início deste século XXI, pouco se referia a esta modalidade de família, e, quando o fazia, era para expurgar qualquer tentativa de reconhecimento da mesma<sup>10</sup>.

Ainda sobre o concubinato, a doutrina outrora o classificava como sendo puro ou impuro<sup>6</sup>. O concubinato puro se referia à relação pública, duradoura, onde o casal

---

8 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil, volume único**. Ed. Saraiva. 2017. p.1548.

9 *Idem* 8.

10 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, O. Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012. p.546.

tinha o objetivo de constituir família e não possuía impedimentos para o matrimônio, enquanto impuro era expressão para classificar as relações nas quais não se percebia a publicidade, o prolongamento no tempo, tampouco o sentido de constituir família pelo casal, não raro estas relações serem eventuais ou esporádicas, havendo ainda impedimentos para o casamento de um ou ambos<sup>6</sup>. Segundo FERREIRA<sup>5</sup>, a união estável é o que antes se chamava de concubinato puro, e o impuro é o que o Código Civil atual classifica como concubinato em seu art. 1.727.

No Código Civil de 1916, que espelhava a sociedade da época, havia de fato uma carga pejorativa a qual era submetida à relação conjugal fora do matrimônio<sup>11</sup>. Tratava o referido Código de repeli-la no tocante a direito a bens, mesmo quando ia contra a vontade privada do doador quando ainda em vida, no caso de restrição de direitos pessoais que deve ser taxativo. A preocupação era manter o patrimônio ligado à família unida pelo matrimônio, mesmo que esta não representasse a realidade fática do sujeito e das pessoas a ele relacionadas tanto em vida quanto em morte, seguindo-se o modelo de manutenção do patrimônio nas gerações das famílias casadas muitas vezes apenas com este propósito, sem dar olhos e ouvidos a realidade social da qual se cercavam.

A despeito do texto legal constitucional de 1988 e do Código Civilista de 2002 assentarem o direito à família a todos com o reconhecimento da existência da união estável e do (a) companheiro (a), foi na tutela previdenciária onde esta relação familiar iniciou sua longa caminhada rumo ao reconhecimento dos direitos do sujeito da relação familiar em tela. Se formos ainda mais a fundo, GAGLIANO nos mostra que data de 1912 o marco mais longo de direito indenizatório à concubina por morte de companheiro em estradas de ferro, no Decreto nº 2.681/1912<sup>12</sup>.

Em um passado mais recente, ainda sob o nome de concubinato, apenas a título de exemplo, a Lei nº 4.297/1960, art. 3º, alíneas *d* e *e*, inovava mais uma vez ao trazer o direito do companheiro positivado na legislação infraconstitucional e resguardar o direito de pensionista à companheira de ex-combatente militar brasileiro. Vejamos:

---

11 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, O, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012. p.545.

12 *Ibid.* p.548.

“Art. 3º: Se falecer o ex-combatente segurado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência: (...)

d) à **companheira**, desde que com o segurado tenha convivido maritalmente por prazo não inferior a cinco anos e até a data de seu óbito;

e) se não deixar viúva, **companheira**, nem filho, caberá a pensão à mãe viúva, solteira, ou desquitada, que estivesse sob a dependência econômica do segurado;”

Embora não seja o objetivo deste trabalho, o resgate histórico é vital para a contextualização do reconhecimento lento e gradual da união estável e dos direitos dela imanentes para os companheiros e seus sucessores. Essa caminhada não foi tão fácil quanto pode parecer, sendo inclusive, obstaculizada por vozes contrárias de notório saber jurídico<sup>13</sup>. Contudo, a sociedade do fim do século XX urgia por mudança, inclusive no ordenamento jurídico pátrio, que traduzisse o sentimento de pluralidade e dignidade das pessoas na sociedade brasileira da época, trazendo a esperança de mais paz e serenidade para todos. A conquista pela mulher da abertura de seu espaço na sociedade levaria a uma mudança de panorama.

A ratificação da mudança social e jurídica dessa relação não matrimonial entre casais veio no direito positivo brasileiro por intermédio da Constituição Federal de 1988, onde em seu art. 226, §3º, consagrando a união estável como uma forma familiar reconhecida pelo Estado. Vejamos:

“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”<sup>14</sup>

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de consagrar as expressões companheirismo e união estável para caracterizar relações informais públicas e duradouras entre um homem e uma mulher com objetivo de constituição de família, no lugar do uso de concubinato<sup>15</sup>. Conforme já dito *supra*, a Lei nº 8.971/94 positivou direito aos alimentos principalmente para essa mulher que vivia como companheira, bem como fixou direito à meação nos bens havidos onerosamente na vigência da união, usufruto de bens e, na ausência de demais herdeiros necessários, a totalidade da herança na sucessão do companheiro.

13 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, O, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012, p.550.

14 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988, art. 226, §3º.

15 *Ibid.* 13. p.559.

Se observada a Lei nº 9.278/1996, apesar de não ser extensamente descritiva com relação ao tipo familiar de união civil não matrimonial, já se denota a equiparação com o casamento através do reconhecimento de direitos e deveres dos conviventes semelhantes ao do outro instituto já historicamente reconhecido pelo Estado. Embora não todos, por falha legislativa na pormenorização destes, cumpre salientar esse ganho legislativo para os casais vivendo em companheiros no Brasil.

Entretanto, a doutrina ainda reservava-se no direito de conceituar concubinato puro e impuro, de modo que, *a contrario sensu* do que diz Caio Mário da Silva Pereira<sup>16</sup> quanto a legislação não dever se reservar o direito de dar conceitos e definições, tarefa que segundo o mestre caberia à doutrina, faltava uma taxação legal mais restritiva ao estigmatizado concubinato, um “golpe final” que só viria no CCB novo em 2002. Neste, quanto aos concubinos, ficou reservado o tratamento dado pelo art. 1.727, caracterizando estes como uma relação eventual entre pessoas impedidas de contrair matrimônio<sup>2</sup>, ou seja, situação de espectro bem mais estreito.

Embora para PEREIRA as definições jurídicas devessem ser deixadas a cargo da doutrina<sup>16</sup>, pareceu importante para o legislador tecer uma série de definições no próprio diploma legal (CCB), dirimindo discussões na jurisprudência e doutrina para os casos impactados no país pela nova lei. O Código Civil alinhavou palavra final ao que se entende por união estável no seu art. 1.723, *caput*, segundo o qual “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Conforme visto supra e também lecionado por GAGLIANO & FILHO, são elementos essenciais para o reconhecimento da união estável<sup>17</sup>:

a) convivência pública;

b) continuidade, ou seja, *animus* de permanência e definitividade, o que a diferencia do namoro;

c) estabilidade, convivência duradoura;

---

16 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017, p.14

17 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012, p.560.

d) objetivo de constituição de uma família, que é o âmago do instituto no nosso ordenamento jurídico;

Ainda, conforme assinala a doutrina, cabe ressaltar que, sendo a base da união estável uma relação fática propriamente dita, e não formalmente constituída como é o casamento, não estaria a mesma atrelada aos formalismos guardados para o matrimônio, tal qual a restrição da relação entre pessoas de sexos diversos, caberia aqui um alargamento do conceito que abarca a união entre pessoas do mesmo sexo e, segundo alguns autores, até mais de duas pessoas na mesma união<sup>18</sup>.

Reprise-se as palavras do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, no julgamento do *Recurso Extraordinário nº646.721/RS*, segundo o qual pensamento diverso seria flagrantemente inconstitucional. Este afrontaria princípios basilares da Carta Magna como igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo sido a introdução destes princípios na Constituição uma forma de acabar com a discriminação existente no país, não se coadunando com tratamento diferenciado de acordo com a diversidade de sexo<sup>18</sup>.

Além da caracterização da união estável, temos o que se chama de elementos acidentais. São aqueles utilizados para reforçar a existência da relação fática ora em estudo em um processo judicial, reforçando a tese positiva de união estável. Dentre os elementos destacam-se o tempo de convivência, a existência de prole e a exigência de coabitação. Apesar destes tipos não serem fundamentais para se julgar pela união estável, pesam na decisão final pela declaração da existência familiar pleiteada administrativamente ou judicialmente.

Após a promulgação da CF/88, novaram o ordenamento jurídico pátrio duas Leis ordinárias antes da edição do CCB/2202. A edição da Lei nº 8.971/1994 atribuiu efeitos de união estável aos casais que convivessem a mais de cinco anos ou tivessem filhos, caso em que se descartava a contagem mínima de tempo. Seu objetivo à época era positivar direitos das companheiras que convivessem com pessoas divorciadas no tempo descrito em lei, ou com quem tivessem descendentes. Essa legislação foi fruto de uma construção jurisprudencial que

---

18 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012, p.560-561.

remonta cinquenta anos antes, conforme demonstrado *supra*, posto que o direito previdenciário já vinha conferindo direitos a companheira há muito, com o uso das outras fontes primárias do direito que não a lei codificada.

Com o advento da Lei nº 9.278/1996, que viria para regulamentar o art. 226, §3º da CF/88, parte da doutrina entendeu abolido o prazo mínimo para definição da condição de companheiro, sendo reconhecida a condição para aqueles que demonstrarem conviver em uma entidade familiar com a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Há uma imprecisão legislativa neste caso, visto que uma norma regulamentadora de texto constitucional deveria ser Lei Complementar, e como tal com todas as suas premissas, tais como um percentual mínimo de aprovação nas duas casas legislativas do Congresso Nacional. Ressalte-se que a lei posterior não revogou a anterior, inclusive quanto ao prazo mínimo para o reconhecimento da união estável.

Sobre sucessão, a Lei nº 8.971/1994 em seu art. 3º coloca o direito do companheiro a sucessão de metade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Já a lei posterior é silente quanto a sucessão quanto a herança, porém inova ao conferir ao convivente supérsiste o direito real de habitação. Igualmente traz avanço no ordenamento quando dá ao casal o direito de requerer a conversão da união estável em casamento diretamente no Cartório do Registro Civil, sem necessidade de intervenção judicial para tal. Ao contrário do disposto no CCB/2002 que repisemos aqui retroage nos direitos deste tipo familiar constitucionalmente protegido, o qual dispõe da imperiosidade de requerer a um juiz esta conversão citada, e versava sobre quinhões inferiores à metade para o companheiro no tocante a sucessão legítima.

### **3. SUCESSÃO LEGÍTIMA**

#### **3.1 Sucessão do companheiro na família**

Adentrando a discussão da sucessão propriamente dita, importa trazer inicialmente o que PEREIRA<sup>19</sup> leciona sobre o direito sucessório nos seus primórdios do direito romano. Naquele tempo da Roma antiga, importante na

---

19 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017, p. 102-103.

sucessão era “prevalecer a perpetuidade do culto: o filho era chamado, mais na condição de condômino em vida do pai, do patrimônio doméstico (*vivo quoque patre dominus existimatur*) e se dizia herdeiro de si mesmo, posto que necessário (*heres sui et necessarius*)”<sup>20</sup>. Daqui se extrai que o filho, que até hoje ocupa o primeiro lugar na ordem vocação hereditária da sucessão legítima, na verdade herdava o que já lhe cabia, posto que participava ele do mesmo culto do *De cuius*, e, na sociedade patriarcal em que viviam, naturalmente a ele caberia ser responsável pela continuidade do mesmo, tendo a responsabilidade de perpetuá-lo no tempo. Também PEREIRA (2017) leciona sobre o conceito de herdeiro necessário, tema este que será tratado mais a frente no segundo capítulo deste trabalho.

Tal qual Caio Mário da Silva Pereira, a doutrina majoritária caminhou ao longo da história junto com o conceito de família ligada umbilicalmente ao matrimônio e seus filhos. A estes últimos então caberia à perpetuação do culto, o que em uma sociedade patrimonialista implica dizer a perpetuação do patrimônio daquele que se fora. Durante muito tempo, mesmo baseando a definição de família no casamento, a mulher casada não gozava da proteção estatal da sucessão do *De cuius* no que tange ao seu patrimônio<sup>21</sup>. NEVARES ressalta ainda que mesmo tendo esta mulher vivido uma vida inteira ao lado de seu marido e criado com este toda a sua família, com a morte do mesmo a ela nada caberia, sob o argumento de que o patrimônio poderia perder seu lastro e destino certo caso a mesma viesse a unir-se em outro relacionamento<sup>22</sup>.

Para a chamada concubina à época, restava menos que isso. Além do preconceito que havia de enfrentar pelo reconhecimento legal da paternidade dos filhos havidos com seu parceiro, haveria igualmente de buscar na Justiça uma forma de ao menos manter o que dividia com o seu parceiro, nem que fosse como “prestadora de serviços do lar”. O reconhecimento de uma sociedade simples por companheiros foi outra forma encontrada pela jurisprudência por muitos anos para reconhecer direitos dos companheiros sobreviventes de casais não casados.

---

20 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017, p. 102-103

21 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 40-41

22 *Ibid*, p. 40-41

Percebe-se na farta literatura atual acerca do tema “União Estável”, assunto este que ganhou ainda mais importância na sucessão e notoriedade com o julgamento da Repercussão Geral da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB no STF, que a jurisprudência e legislação brasileiras vieram paulatinamente conferindo direitos na sucessão tanto a cônjuges quanto a companheiros, embora em momentos distintos. GAGLIANO pontua o crescimento já assinalado tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ao longo do século XX, da necessidade de conferir a quem esteve ao lado do falecido por boa parte da vida e constituiu com este uma família, sua justa parte na herança, quando não toda ela<sup>23</sup>.

Fato é que o caminho para os companheiros no reconhecimento de seus direitos até mesmo no ramo do Direito de Família e na sucessão não foi fácil. A própria incongruência aparente entre a Norma Fundamental de 1988, as leis extravagantes sobre a união estável na década de 1990 e o Código Civil de 2002, já mostram o quanto é preciso avançar nesta seara e a dificuldade com que os avanços são galgados no terreno jurídico para os companheiros.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art.226 o reconhecimento da família como base da sociedade. Em seguida, no mesmo artigo, confere proteção Estatal as mais diferentes famílias existentes na sociedade brasileira, exemplificando as constituídas pelo matrimônio, pela união estável e família monoparental. Vejamos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”  
“§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”<sup>24</sup>

Nesta mesma esteira, a Lei nº 8.971/1994 trouxe a garantia positivada de direitos para a companheira no tocante a balização de entendimento doutrinário agora na letra da lei. Ou seja, a partir daquele momento, em se enquadrando nos casos elencados pela norma, tanto quanto a alimentos tanto quanto a sucessão, estava sendo reconhecido enquanto família tal qual norma programática já inserida na CF/88. E poder-se-ia cobrar do Estado administrativamente providências para o seu cumprimento, facilitando, ao menos em teoria, a vida dessas famílias. Vejamos o art.1º, que traz parâmetros para o reconhecimento da união estável tanto para

---

23 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017, p.1562

24 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988, art. 226, §3º e §4º.

companheiro quanto para companheira:

“Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.”<sup>25</sup>

Os artigos seguintes discorrem sobre a sucessão do companheiro, no mesmo sentido do que traz o CCB de 2002, ou seja, a participação do companheiro na herança quando houver concorrido para o patrimônio, e a sua quota em caráter inferior ao que é dado ao cônjuge. Vejamos:

“Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.”<sup>25</sup>

Importa ressaltar aqui que o CCB de 1916, vigente à época da sanção deste diploma ordinário, tratava da mesma forma o cônjuge, ou seja, excluindo-o em todo ou em parte da sucessão. Conforme se observa no inciso III do art.2º da Lei nº 8.971/94, o companheiro tal qual o cônjuge à época, só herdaria na totalidade se faltasse ascendentes ou descendentes. *Mister* notar que o cônjuge também não gozava de proteção sucessória no CCB até o ano de 1962, quanto então passou da situação de excluído da sucessão a concorrência com descendentes para direito ao usufruto. Ante o exposto, verifica-se que o companheiro foi posto em situação similar ao cônjuge pela referida lei de 1994, contudo ainda apenas com uma quota do que caberia àquele, discriminando ainda aqueles com e sem filhos comuns.

Apesar do legislador ordinário ter caminhado um pouco mais na direção da proteção da família, ainda restavam obstáculos para a proteção desse núcleo familiar amparado constitucionalmente, tal qual àquele formado pelo matrimônio ou família monoparental.

---

25 BRASIL. Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994.

E a Lei nº 9.278/1996 veio com este intuito, de reconhecer essa entidade familiar da união estável, com direitos e deveres iguais dos conviventes, trazer regra que facilitasse a conversão em casamento, tal qual dirigia a Norma Fundamental, dentre outros comandos. Vejamos:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

(...)

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Art. 8º Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio.”<sup>26</sup>

Adicionalmente, esta lei trouxe a figura do direito real de habitação para o companheiro, já garantido para o cônjuge desde o Estatuto da mulher casada e a mudança na competência processual para a Vara de Família, o que reflete o reconhecimento da relação entre companheiros como sendo merecedora do mesmo tratamento dado aos casados pelo legislativo, executivo e judiciário.

A garantia constitucional da união estável como forma familiar deu aos casais deste *status* conjugal uma equivalência ao vivido pelos casais em matrimônio<sup>27</sup>. O conceito de família no qual se baseia nossa constituição é aquela da afinidade, na qual o núcleo familiar é base para construção da sociedade posto que é ele quem forma os vínculos entre seus pertencentes, vínculos estes de fraternidade, dignidade e cooperação para uma sociedade mais justa e plural, tal qual inscrito na Constituição logo em seu preâmbulo e artigo primeiro<sup>28</sup>. É esta família que se mantém unida ao longo do tempo, publicamente, se constrói e se perpetua economicamente, culturalmente e praticando os valores constitucionais da nossa Carta. É posta em proteção pelo Estado, pois ela é o primeiro núcleo social que o cidadão convive e nela aprende os valores citados. Disto independe que seja originária de um casamento, ou união estável, ou de uma só pessoa que adotou uma criança, ou de casais homossexuais, ou de famílias com três pessoas em união

26 BRASIL. Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

27 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.131

28 *Ibid.* p.132

vivendo em harmonia<sup>29</sup>. Para o legislador originário, importou dizer que são cidadãos com valores refletidos na CF/88 e a família será a primeira base a ensiná-los isso, sem discriminações.

Para a doutrina, está pacífico que os institutos matrimônio e união estável são diferentes, cada qual com suas peculiaridades quanto às formas de construção e constituição, direitos, presunções a eles ligadas, etc<sup>30</sup>. Por exemplo, é típico do matrimônio, e não da união estável, a presunção de paternidade que goza o cônjuge e não o companheiro, por um simples motivo: a formalidade na qual se reveste o casamento, o qual apõe um dia fixo no início de sua vigência para a sociedade, com o registro público, não havendo assim divergências sobre sua existência ou tempo de constituição. A divergência se inicia quando a CF/88 fala em “devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”, no art. 226, §3º, *in fine*.

A este respeito, DIAS<sup>31</sup> acrescenta que o CCB ao invés de seguir o comando constitucional de facilitar a conversão, orienta que o pedido de conversão seja dirigido a um juiz para posteriormente ser levado ao cartório (art. 1.726 do CCB). Na opinião da civilista, essa etapa judicial acaba por burocratizar o processo, onerando aqueles que buscam o instituto do matrimônio por opção, devendo o referido artigo também ser declarado inconstitucional pelo STF.

DIAS<sup>32</sup> ainda discorre sobre outros artigos do questionado CCB de 2002 que tratam do casamento e união estável e seus partícipes. Apenas os artigos 1.723, 1.724 e 1.725, além do já citado art. 1.726, disciplinam aspectos pessoais e patrimoniais dos companheiros. Fora do capítulo específico, outros dispositivos fazem referência à união estável, como o art.1.595 (vínculo de afinidade entre os conviventes), art.1.631 (do poder familiar a ambos os pais), direito a alimentos aos companheiros no art. 1.694 e o direito de instituir bem de família pelo art. 1.711. Nitidamente, até por questões de construção histórica dos institutos e mesmo da data do projeto original do Código Civil de 2002 (iniciada a discussão do projeto

---

29 *Ibid.* p. 136

30 *Ibid.* p. 132

31 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 436-437

32 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 411

original ainda na década de 1960), percebe-se um maior número de referências e detalhamento de direitos e deveres dos cônjuges frente aos companheiros.

Esta situação jurídica de detalhamento, conforme demonstrado mais a frente nos comentários do voto do Ministro Luis Roberto Barroso em sede de julgamento do *RE 878694/MG*, traz maior segurança jurídica para terceiros no caso do casamento, se comparado à união estável, que necessita de prova de sua existência. Contudo, não é justificativa para minorar a proteção Estatal garantida na CF/88, tampouco para hierarquizar os tipos familiares existentes.

Para PEREIRA, revisado por Carlos Roberto Barbosa Moreira, quis sim o legislador constituinte hierarquizar os institutos, colocando o casamento acima e a união estável abaixo, como se o segundo fosse um meio para se chegar ao primeiro<sup>33</sup>. Para GAGLIANO, o trecho legal citado apenas diz o que ele expressa: a lei deve facilitar a conversão, o que não significa hierarquizar tipos familiares, posto que isto seria inconstitucional<sup>34</sup>. Uma vez que o constituinte pôs a salvo todas as famílias, sem distinção, consagrando o princípio da igualdade, sairia da mesma linha um pensamento no sentido de conferir vantagens a um tipo de família em detrimento de outras sem justo motivo, pelo simples fato do matrimônio ser reconhecido como família no período pré-Constituição. O mesmo se diria de uma lei que viesse neste sentido.

PAULO LOBO *in* MARIA BERENICE DIAS<sup>35</sup> leciona que o texto do *caput* do art. 226 da CF/88 é uma cláusula geral de inclusão, não podendo se admitir excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Nesse sentido, as primeiras leis no período pós-Constitucional de 1988 foram na mesma linha, fidedignas a este tratamento equalizador entre o casamento e a união estável. Todavia, em que pese serem merecedores da mesma tutela do Estado por equiparação constitucional, “a lei civil, de forma retrógrada e equivocada, outorgou à união estável tratamento notoriamente diferenciado”<sup>36</sup>.

---

33 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017, p. 78

34 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017, p.1566

35 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 409-410

36 *Ibid.* p. 411

Ressalta também DIAS que o Código de Processo Civil de 2015, já vigente, tratou de fazer várias referências à união estável, tentando eliminar as diferenciações. Segundo ela, todas as vezes em que se refere ao casamento, chama também atenção para a presença da união estável a ser percebida no processo<sup>37</sup>. Assim, o CPC atual, construído a várias mãos, diferente dos diplomas processuais anteriores e do CCB, privilegia a pluralidade já consagrada na CF/88. Ou seja, se insere no nosso ordenamento jurídico em plena harmonia com as normas já vigentes, o que inclui a Norma Fundamental, ao menos no que tange o reconhecimento da união estável como entidade familiar.

Sobre a Súmula 380, que poderia ser invocada por alguns para os casos de união estável, DIAS<sup>38</sup> esclarece que fora editada no tempo em que as relações extramatrimoniais eram todas tratadas como concubinato e lidas pelo STF como sociedades de fato e, tendo o ordenamento jurídico evoluído com a CF/88, e Lei nº 9.278/1996 e o CCB 2002, tratando do direito sucessório entre os companheiros com o regime de comunhão parcial de bens, restou claro que o enunciado fora neste sentido revogado tacitamente.

### **3.2 Companheiros como herdeiros necessários: a situação do cônjuge e do companheiro**

O ordenamento jurídico brasileiro atual diverge da ideia contida no Direito Romano, consagrada na Lei das XII Tábuas da Roma antiga, onde “necessário” era tido por “obrigatório”, cogente, “e a necessariedade prendia-se à compulsoriedade da aceitação, por parte dos que se achavam *in potestate* do defunto.”<sup>39</sup>. Assim, mesmo contra a própria vontade, os herdeiros pertencentes a esta classe - conhecidos como *herede sui et necessarii* – tinham o dever de aceitar a herança. Estes herdeiros eram a primeira classe de sucessores na vocação hereditária, estando todos sob a autoridade do *De cuius* (do latim *in potestat*).

No Brasil de hoje, o herdeiro necessário é conhecido como legitimário ou reservatário, pois a este é reservada parte da herança do falecido, por força do disposto no art. 1.845 do CCB<sup>40</sup>. Antes do Código Civil de 1916, esta reserva

---

37 *Ibid.* p. 412

38 *Ibid.* p. 423

39 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: Sucessões. 2017, p. 43

40 *Ibid.* p. 43-44

patrimonial era de 1/3, pertencendo à classe beneficiária apenas os descendentes e ascendentes do morto. Com a entrada em vigor da Lei nº 3.071/1916, cf. art. 1.576, a reserva cogente passou para 50% da herança, sem modificar lhes os beneficiados. Apenas no CCB atual, de 2002, já seguindo a jurisprudência e doutrina recentes, incluiu-se o cônjuge como herdeiro necessário, ainda que com algumas ressalvas (art. 1.789 c/c art. 1.829, incisos I e III).

Sobre a restrição no direito de testar, PEREIRA indica que há de se balancear a liberdade de dispor de seu patrimônio e a segurança da manutenção das condições de vida dos herdeiros<sup>41</sup>. Vejamos:

“a conciliação entre a liberdade de testar (que será objeto de considerações especiais em o nº 453, infra) e o instituto dos herdeiros necessários funda-se em que: a) de um lado, a ordem jurídica reconhece ao dominus dispor dos seus próprios bens, como consectário natural do direito de propriedade; e, b) de outro lado, o direito entende assegurar a certos herdeiros proteção contra as influências da idade, das afeições mal dirigidas, e até paixões impuras que assaltem o disponente na quadra avançada de sua vida.”

Em tempo, ressaltamos que a argumentação do mestre civilista sobre autonomia da vontade parece ter forte apoio do Ministério Público Federal na figura da PGR, conforme se observou na pesquisa jurisprudencial no STJ e STF aqui realizada. Em diversos julgamentos em que o *Parquet* foi instado a se manifestar quanto à sucessão envolvendo companheiros e descendentes, não raro a PGR opinou pela prevalência da manifestação de última vontade do (a) falecido (a), frente à segurança da manutenção da condição de vida dos herdeiros.

Para DIAS<sup>42</sup>, o CCB/2002 se coaduna com o entendimento de diferenciação entre os tipos familiares, pois enquanto o cônjuge foi alçado à condição herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, segundo leitura do art.1.829 do CCB, o companheiro manteve-se somente como herdeiro legítimo e herdaria depois dos parentes colaterais de quarto grau, sendo esta diferença flagrantemente inconstitucional.

Sobre a separação total de bens, o art. 1.829 deixa claro que a preferência na vocação do cônjuge/companheiro é para casais que vivem em regime de comunhão parcial de bens. Demais casos, como este, a posição de vocação do (a) viúvo (a) fica após descendentes e ascendentes.

---

41 *Ibid.* p. 44

42 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 292

Ainda segundo DIAS<sup>43</sup>, sendo o cônjuge herdeiro necessário, independente do regime de bens adotado pelo casal, a **doação** de um cônjuge ao outro implica em **adiantamento da legítima** (CCB art.544). Se a doação é feita ao casal, com o óbito de um, transmite-se o bem, em sua integralidade ao outro (CCB art.551, parágrafo único). Importa aqui diferenciar o regime de comunhão adotado pelo casal do que ocorre na sucessão legítima. Pelo regime aqui citado, caso houvesse o divórcio ou dissolução da união estável, seguindo a doutrina de equiparação do cônjuge e companheiro sobrevivente, o bem recebido em doação não entraria na divisão dos bens comuns do casal ou adquiridos onerosamente, seria considerado bem particular.

Outra situação a ser lembrada é aquela em que o casal celebra um pacto antenupcial determinando regime de separação total de bens, e após o óbito verifica-se que a regra sucessória determina a divisão dos bens do falecido com cônjuge/companheiro supérsiste. Para a parcela da doutrina que entende ser prioritária a vontade das partes celebrada pré-núpcias, não deveria caber nenhum bem a viúva ou ao viúvo. Essa questão ganhou ares ainda mais complexos com a conversão do cônjuge ao *status* de herdeiro necessário no CCB/2002.

Caso concreto similar fora julgado em 2009 pela 4ª Turma do STJ, no Recurso especial nº 1.111.095. Na apreciação do recurso em tela, o egrégio colegiado fez por prevalecer a autonomia da vontade das partes no pacto celebrado antes de 2002, mesmo diante de norma cogente em vigor na data da abertura da sucessão. Para TARTUCE<sup>44</sup>, com a devida vênia dos eminentes Ministros em considerar a vontade do casal à época, trata-se de grave afronta a legislação vigente. Neste caso, impossível seria, devido a norma de ordem pública, se falar em dispensar a legítima da parceira.

A escolha do regime de bens na construção familiar, quando é feita voluntariamente pelo casal, visa notadamente proteger o patrimônio familiar. É uma tentativa de se afastar seus bens de supostos oportunistas que queiram se aproveitar para levar os bens para outra família. Estando diante de um caso concreto, onde se prova a constituição familiar do *De cuius*, cabe dizer que esta é a merecedora da proteção da legítima. A fraude estaria sim na ausência de

---

43 *Ibid.* p. 512

44 TARTUCE, Flavio. **Direito das Sucessões**. 6ª ed. Volume 6. São Paulo: editora Método, 2013, p.19

constituição familiar, em uma mera criação de fachada que tivesse objetivo único de se chegar à herança do falecido, passível de prova no devido processo legal.

Continuando, apesar da escolha de regime de incomunicabilidade de bens na constância da união, quando em vida cada um utiliza seu patrimônio próprio voluntariamente em conjunto com o outro no sentido de favorecer a família ali constituída. A morte, salvo raras exceções, não é objetivo de vida, tampouco é aguardada com fervor por aqueles que decidem se unir com objetivo de constituir família. Ela decorre de uma série de fatores, sejam eles naturais ou acidentais. E igualmente dela advém a necessidade da família do falecido em conservar sua condição habitual de dignidade, independente das escolhas feitas em vida para eventuais casos de separação voluntária do casal. Na sucessão legítima, o legislador com todo acerto manteve a proteção patrimonial a esta família que outrora contava com a colaboração direta de um cônjuge/companheiro<sup>45</sup>.

Sobre a questão da celebração do pacto antenupcial, por último, lembramos que há cenários em que o acordo fora celebrado antes de 2003 e a união matrimonial apenas após 10 de janeiro de 2003. Assim, diante da inserção do cônjuge como herdeiro necessário no CCB/2002, vale recordar a mesma inteligência aplicada no caso do STJ citado supra. Entendemos tal qual parte da doutrina que não cabe à alegação de ato jurídico perfeito para uma declaração do casal em vida suprimir norma cogente que vale para a sucessão na morte de um dos cônjuges. Em se pensando que a união estável depende da prova de sua existência, dada que não é constituída num dado momento por ato jurídico único tal qual o casamento, esta situação extrema explanada dificilmente ocorreria, posto que no momento do pacto provavelmente o casal já estaria vivendo como companheiros.

Pensando na sucessão na união estável, ao considerarmos o companheiro por herdeiro necessário, aquele bem recebido do falecido em a doação em vida servirá como adiantamento da legítima, tal qual ocorre no casal unido pelo matrimônio. Neste caso, a regra do art.1.845 não é desfavorável para o companheiro se comparada a sua situação anterior. Vejamos o art. 1.790 do CCB, agora já declarado inconstitucional pelo STF:

---

45 *Ibid.* p.111

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”<sup>46</sup>

Pelo referido artigo, havendo parentes sucessíveis, a companheira ou companheiro nunca teria direito aos bens particulares do *De cuius*. Além disso, o falecido poderia dispor desses bens em testamento para qualquer outro cidadão, estando desprotegido o patrimônio obtido com sua convivente após o óbito de seu parceiro. Contando com a proteção da legítima, a supérsiste da união estável teria a metade dos bens de seu ex-companheiro garantida de decisões testamentárias ou disputas com parentes colaterais distantes.

Após o julgamento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB no STF, da sucessão na união estável, inclui-se também no rol da vocação hereditária o companheiro, por força da interpretação dada pela Corte Constitucional, igualando neste ponto o cônjuge e companheiro, aplicando para ambos o art. 1.829 do CCB. PEREIRA cita que havia um Projeto de Lei nº 6.960, de 2002, porém arquivado em 2008, no qual se pretendia suprimir a restrição contida no CCB do companheiro herdar apenas bens adquiridos onerosamente na constância da união estável<sup>47</sup>. Objetivava-se assim beneficiar o companheiro e permitir-lhe participar da sucessão sobre quaisquer bens do *De cuius*. Com o avanço do poder Judiciário na figura do STF sobre o tema, sendo por vezes acusado de ativismo judicial, é provável que o direito brasileiro evolua nesse sentido<sup>48</sup>.

Ainda na obra de PEREIRA atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira<sup>49</sup>, o autor ressaltou o dever da sucessão legítima dos herdeiros necessários:

“Ora, neste ponto, cabe lembrar a função desempenhada pela sucessão legítima e, em particular, pela sucessão necessária: assegurar proteção à família. Tanto mais eficaz será tal proteção quanto mais favorável à família for, em caso de dúvida, a exegese de um dado dispositivo legal. Assim,

46 BRASIL. Código Civil Brasileiro, 10 de janeiro de 2002.

47 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. Volume 6. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P.111

48 *Ibid.* p. 111-112

49 *Ibid.* p.179

**entre duas interpretações possíveis, cabe ao intérprete dar preferência à que melhor realize aquela função.**<sup>6</sup> (grifos nossos)

NEVARES mostra assim que a melhor interpretação seria a aplicação do dispositivo civil do art.1.845 para o companheiro, tornando-o herdeiro necessário à luz da análise constitucional do diploma legal civilista e da proteção da família<sup>50</sup>.

### 3.3 Da exclusão do herdeiro necessário na sucessão

Situação análoga à falta de menção expressa do Código Civil sobre o cônjuge e/ou companheiro ocorre na exclusão da sucessão, como na deserdação. Os motivos gerais que levam exclusão de herdeiros ou legatários da sucessão estão dispostos no art. 1.814 do CCB<sup>17</sup>. Estes servem tanto para os casos de indignidade quanto para deserdação. Segundo STOLZE<sup>1</sup>, a indignidade é essencialmente punitiva, visando afastar da sucessão quem “haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.”. Não seria justo o algoz herdar a herança da vítima. Por se tratar de medida sancionatória, não comporta assim interpretação analógica ou extensiva, sendo taxativa<sup>1,17</sup>. Enquanto que a deserdação é também medida sancionatória imposta pelo testador ao herdeiro necessário que tenha cometido atos de indignidade elencados nos artigos 1.962 e 1.963 do CCB<sup>51</sup>.

STOLZE<sup>51</sup> citando Orlando Gomes mostra que na maioria dos países o instituto da deserdação foi abolido. Não porque deixaram de dar importância ao mesmo, mas porque se tornou inócuo, frente à aplicação dos critérios de indignidade<sup>1</sup>. Contudo, ele ainda aplica-se no ordenamento jurídico brasileiro e, conforme mencionado *supra*, o CCB dispõe nos art.1.962 e 1.963 de rol taxativo de situações em que descendentes e ascendentes podem excluir seus correspondentes da sucessão por deserdação. E este rol por tratar de situações sancionatórias não pode ser ampliado por analogia ou extensão interpretativa.

Pensando que o anteprojeto inicial do CCB vigente data da década de 1960, quando sequer havia divórcio, não havia inicialmente previsão de o cônjuge figurar na sucessão como herdeiro necessário, muito menos o companheiro. Entretanto, o Código revisado e aprovado no Congresso não cuidou de versar sobre tal questão.

50 NEVARES. Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.154-155

51 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017.p.1778-1779

Ponderamos que talvez se deva ao contexto inserido no comentário do mestre Orlando Gomes, de que o instituto está em desuso frente à presença de regras concomitantes no art. 1.814 sobre indignidade.

Porém, pensando em corrigir essa aparente incongruência no texto legal, o Congresso Nacional criou projeto de lei PL699/2011, que pretende criar o art. 1.963-A com a seguinte redação:

“Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação do cônjuge:  
I – prática de ato que importe grave violação dos deveres do casamento, ou que determine a perda do poder familiar;  
II – recusar-se, injustificadamente, a dar alimentos ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;  
III – desamparo do outro cônjuge ou do descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade.”<sup>52</sup>

Importa termos em mente sempre a equiparação do cônjuge e do companheiro autorizada pelo STF após apreciação do Tema 809 de Repercussão Geral, quando tratarmos de situações em que tanto os institutos de matrimônio quanto da união estável estejam em igualdade de proteção estatal. Quando da leitura de regras sucessórias para os cônjuges, como no caso de indignidade e deserdação, apesar de os excluïrem da sucessão, merecem ser aplicadas da mesma forma que as demais. Apesar da argumentação da não interpretação analógica, não se trata aqui de casos análogos, mas de uma leitura constitucional do CCB/2002, na qual quando se lê cônjuge no CCB, dever-se-ia ler cônjuge/companheiro, para os cenários cabíveis<sup>53</sup>. Cumpre ressaltar também que por se tratar de situações referidas em um testamento, somente se pode falar de deserdação referente a fatos prévios à celebração do mesmo<sup>54</sup>.

São situações em que a própria família enquanto instituto fora agredida por um dos parceiros que compõe o casal, autorizando o legislador que o outro o retire de compartilhar de sua herança, uma vez que o indigno/deserdado já demonstrou não ter mais o *animus* de continuar com aquela formação familiar. Por óbvio que não se podem cobrar direitos e deveres próprios de cada instituto, como a formalidade da constituição do matrimônio para a união estável, dado que estão equiparados em

---

52 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 699 / 2011.

53 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 292

54 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017. p 1779

guarita do Estado para proteção dos sujeitos das famílias, não há que se falar em igualar os tipos familiares por completo.

NEVARES<sup>55</sup> também ressalta que, em se tomando o companheiro por herdeiro necessário, caber-lhe-iam as penas aplicadas ao cônjuge no que tange a exclusão do herdeiro por deserdação, nos termos do art. 1.961 do CCB. Contudo, conforme já suscitado antes, o capítulo de Deserdação da referida codificação detalha apenas situações de exclusão de ascendentes e descendentes, integrando o cônjuge nas regras gerais de exclusão da sucessão do art. 1.814.

### **3.4 O direito comparado do herdeiro necessário no estrangeiro**

#### **PORTUGAL**

No direito Português, as sucessões são regidas pelo Código Civil Português<sup>19</sup> de 1966, porém com atualização mais recente pela Lei nº64/2018. As regras sucessórias estão codificadas no Livro V, do art. 2.024 ao art. 2.334. Este Código serviu de esteio para nosso CCB atual, e muitos princípios e normas estão também lá apresentadas, tais como: princípio da Saisine (art.2031), tipos de sucessão (art.2027), da exclusão da sucessão por indignidade (art.2034), regra de vocação hereditária (art. 2135), da aceitação da herança (art.2050 e segs.), colação (art.2104), direito de acrescer (art.2.301 e segs.), etc.

A sucessão legítima lá se dá sob o art. 2.132 e seguintes, sendo dessa classe o cônjuge, os parentes e o Estado. A ordem de vocação hereditária se encontra no art.2.133 do Código Civil, sendo a seguinte:

- a) Cônjuge e descendentes;
- b) Cônjuge e ascendentes;
- c) Irmãos e seus descendentes;
- d) Outros colaterais até ao quarto grau;
- e) Estado.

---

55 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.62

Os lusitanos chamam o herdeiro necessário de herdeiro legitimatário, posto ser a ele direcionada a legítima, tal qual já mencionado *supra* nas palavras de PEREIRA<sup>56</sup>. São legitimatários o cônjuge, ascendentes e descendentes, cabendo ao primeiro metade da herança na ausência dos demais, por força dos artigos 2.157 e 2.158. Em havendo descendentes, cabe ao cônjuge dois terços da legítima (dois terços de metade da herança).

Segundo o art. 2.139, a herança se divide em quotas iguais entre cônjuge e descendentes, não podendo o viúvo receber quinhão inferior à quarta parte da herança. Ainda ressalte-se que se o *De cuius* não deixar descendentes, o cônjuge herda em conjunto com os ascendentes. A herança só lhe é entregue por inteiro se faltarem as duas classes com as quais dividiria o montante a ser partilhado (art. 2.144). Ademais, se estiver já divorciado ou separado judicialmente, incluindo partilha de bens, mesmo que a sentença não tenha transitado em julgado, não será chamado a suceder o falecido.

Ainda, o art. 2.166 dispõe sobre casos de deserdação, quando o legitimatário pode ser excluído da sucessão. O deserdado é equiparado ao indigno para todos os efeitos legais. Por testamento, o autor da herança pode deserdar o herdeiro desta classe nos casos em que:

- a) o sucessor fora condenado por crime doloso cometido contra a pessoa, bens ou honra do autor da sucessão, ou do seu cônjuge, ou de algum descendente, ascendente, adotante ou adotado, desde que ao crime seja punível com pena superior a seis meses de prisão;
- b) o sucessor fora condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas citadas na alínea acima;
- c) o sucessor, sem justa causa, ter recusado ao autor da sucessão ou ao seu cônjuge os devidos alimentos.

O texto é similar ao que dispõe o art. 1.814 cominado com os artigos 1.961 a 1.963 do CCB. Contudo, ressalte-se que o Código Português permite afastar da sucessão aquele que tenha cometido qualquer crime doloso punível com pena

---

56 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24ª ed. Volume 6. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.44

maior de seis meses de prisão, enquanto o Brasil só o faz para o crime de homicídio doloso, mesmo que tentado.

O art. 2.166 do Código Lusitano também diverge do nosso ao excluir o legitimatário que houver negado sem justa causa ao falecido ou a seu cônjuge os devidos alimentos. Contudo, o CCB autoriza a deserdação quando apurado desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade pelo descendente, ou do filho ou neto na mesma condição ter sido desamparado pelo seu ascendente.

O CCB também cuidou de afastar da sucessão os filhos pelos pais aqueles acusados da prática de relações ilícitas com a madrasta e/ou padrasto. Apesar do não detalhamento desta norma, essa passagem legal parece ter um conteúdo nitidamente relacionado à punição por relações amorosas entre descendentes e cônjuge/companheiro de seus ascendentes, de modo que se perceba desonra e/ou uma desconstrução da família, o que autorizaria o ato pelo *De cuius*.

Sobre a união estável em Portugal, BARON *apud* Pontes de Miranda define a união de facto como “a união prolongada daqueles que não se acham vinculados por matrimônio válido ou putativo.”<sup>57</sup> Até a publicação naquele país da Lei n.º 135/99, não haviam normas jurídicas relativas a este tipo familiar, apenas poucas leis esparsas que atribuíam um ou outro direito aos casais que vivessem em condições similares aos cônjuges, situação que se assemelha bastante ao histórico legislativo brasileiro.

BARON<sup>58</sup> ainda nos diz que as chamadas relações livres no direito português são denominadas relações parafamiliares, união de facto e vida em economia comum, sendo equiparadas as relações familiares no Código Civil de lá para determinados efeitos. Vejamos:

“Em Portugal, as relações livres são consideradas pelo Código Civil como relações parafamiliares, a união de facto e a vida em economia comum. As relações mencionadas no artigo 1.576.º do Código Civil, o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção, são as verdadeiras e próprias relações de família e são conexas com as relações parafamiliares e ambas equiparadas para determinados efeitos.”<sup>58</sup>

---

57 BARON, Kelly. **União de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. p.14

58 BARON, Kelly. **União de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. p.15

Pelo que se denota, diferente do brasileiro, o direito lusitano reconhece a união estável por lei extravagante, porém o Código Civil luso não considera família quem se encontra nesse tipo de relação. A Constituição da República Portuguesa não fala na união de facto. Apenas em seu art.36 considera que todos têm o direito de constituir uma família e de contrair casamento, resguardando o princípio da igualdade, conforme o art.13 da Carta Magna Portuguesa. Alguns doutrinadores classificam a união estável como uma relação parafamiliar<sup>59</sup>.

O ordenamento jurídico português dispõe na Lei nº 7/2011 reconhecimento da chamada “União de Facto” no país, que independe da diversidade de sexo entre os companheiros. Para a averiguação deste *status*, é preciso além de juntar documentação, verificar-se prazo mínimo de dois anos de união<sup>60</sup>. O início da união se conta de quando duas pessoas começaram a viver em coabitação não se exigindo qualquer formalidade para que se ateste a união<sup>61</sup>. Ademais, tal qual no Brasil, é preciso que não haja entre elas os impedimentos matrimoniais, elencados nos art.1.521 e seguintes do CCB e art. 1600 e seguintes do Código Civil Português, exceção feita ao impedimento de casar no CCB para aqueles casados que se achem separados de fato queiram viver em união estável (art. 1.521, IV, CCB).

No Brasil, a edição da Lei nº 8.971/1994 atribuiu efeitos de união estável aos casais que convivessem a mais de cinco anos ou tivessem filhos, caso em que se descartava a contagem mínima de tempo. Com a Lei nº 9.278/1996, aboliu-se o prazo mínimo para definição da condição de companheiro, sendo reconhecida a condição para aqueles que demonstrarem conviver em uma entidade familiar com a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

O ordenamento jurídico português é silente com relação ao viúvo de união estável naquele país, não sendo este herdeiro legal do falecido, segundo leitura direta do Código. Contudo, no artigo 5º da Lei portuguesa nº7/2001, que trata das uniões de facto, é garantido ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre a chamada “casa de morada de família”, o que no direito brasileiro

---

59 *Ibid.* p. 15

60 *Ibid.* p. 15-16

61 *Ibid.* p. 16

se conhece como bem de família. Adicionalmente, conferiu-se ao companheiro supérsiste o direito de preferência na alienação do imóvel em tela e também da transmissão do arrendamento (artigo 1.106.<sup>o</sup>, n.º 4, do Código Civil Português)<sup>62</sup>.

Um adendo sobre a questão previdenciária na sucessão, o direito português cuidou no artigo 3º do mesmo diploma legal especial de garantir aos membros da união de facto o direito ao subsídio por morte e à pensão de sobrevivência, direito às prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional e direito à chamada pensão de preço de sangue (militares) e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País<sup>63</sup>.

A forma encontrada no país para garantir direito à parte da herança para o companheiro sobrevivente é o testamento, no que cabe a parte disponível para o autor da herança testar, ou seja, fora da legítima. Neste ponto, importa dizer que a legislação brasileira e a interpretação constitucional do STF deram passos mais largos que nossos irmãos ibéricos, elevando este tipo familiar ao *status* constitucional de família merecedora de proteção estatal (art. 226, CF/88). Ademais, recentemente, equiparando o instituto ao matrimônio no que tange a vocação hereditária na sucessão legítima, passou a ser aplicável para ambos o art. 1.829 do CCB, eliminado o incongruente art. 1.790 do mesmo Código ao ser declarado inconstitucional.

Por último, cumpre assinalar o que impõe o art. 2.196 do Código Civil lusitano, o qual declara nulo o testamento realizado em favor de pessoa com quem o falecido tenha cometido adultério, exceto se este já estava separado judicialmente incluindo partilha de bens, ou separado de fato do cônjuge há mais de **seis** anos na data do óbito.

## ITÁLIA

Na Itália, a união estável é chamada “*coppia di fatto*”. Em 2016, fora aprovada a *Legge 20 maggio 2016, n. 76*<sup>64</sup>, também chamada de Lei *Cirinnà*, em homenagem a parlamentar Monica Cirinnà defensora dos direitos civis naquele

---

62 BARON, Kelly. **União de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. p. 20

63 BARON, Kelly. **União de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. p. 20-21

64 PORTAL *European-Justice*. Sucessão na Itália. 2018.

país, que reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo e disciplinou a convivência entre os casais em união estável. A forma de constituição se dá de forma similar ao matrimônio, sendo requerido o Registro Civil no cartório do domicílio do casal. A Itália que até então não reconhecia esta união, seguiu o exemplo de outros países da União Europeia que reconheceram o direito da união de casais homoafetivos, o que a reboque acabou beneficiando todos os casais que viviam em união estável sem qualquer reconhecimento pelo Estado itálico.

Diferente do que ocorreu no Brasil, onde a permissão para registro civil da união de casais do mesmo sexo se deu por via judicial (julgamento da ADPF 132 e do Tema 809 Repercussão Geral/STF), na Itália o reconhecimento do direito veio do poder legislativo por meio da lei citada *supra*. Ressalte-se, no entanto, que o casamento de pessoas do mesmo sexo continua proibido por lá.

Segundo o art.11 da referida lei italiana, com a constituição civil da união entre as pessoas, ambas as partes adquirem os mesmos direitos e deveres, como a obrigação mútua de cuidar, moral, material e de dever de coabitação. Verifica-se aqui que a lei privilegiou princípios de igualdade, as mesmas regras aplicadas para o matrimônio de dever mútuo de cooperação no casamento e o dever de coabitação<sup>65</sup>.

O artigo 20 da Lei *Cirinnà* igualmente merece destaque, por ter feito o que nem Brasil nem Portugal o fizeram em termos legislativos até o presente momento, e que traz grande segurança jurídica. Garantiu expressamente a equivalência de direitos nos institutos matrimônio e união civil em termos de legislação pátria, quando dispôs que onde está disposto “cônjuge” ou termos equivalentes na legislação itálica, aplica-se também a união estável. Vejamos:

*“20. Al solo fine di assicurare l'effettività' della tutela dei diritti e il pieno adempimento degli obblighi derivanti dall'unione civile tra persone dello stesso sesso, le disposizioni che si riferiscono al matrimonio e le disposizioni contenenti le parole «coniuge», «coniugi» o termini equivalenti, ovunque ricorrono nelle leggi, negli atti aventi forza di legge, nei regolamenti nonché negli atti amministrativi e nei contratti collettivi, si applicano anche ad ognuna delle parti dell'unione civile tra persone dello stesso sesso. La disposizione di cui al periodo precedente non si applica alle norme del codice civile non richiamate espressamente nella presente legge, nonché alle disposizioni di cui alla legge 4 maggio 1983, n. 184. Resta fermo quanto previsto e consentito in materia di adozione dalle norme vigenti.”<sup>66</sup>*

65 ITÁLIA. Legge 20 maggio 2016, n°76. 2016

66 *Ibid* 65

Em uma tradução simplificada, o artigo 20 traz o comando que com o objetivo de assegurar a eficácia da proteção de direitos e cumprimento integral das obrigações decorrentes da união civil entre pessoas do mesmo sexo, as disposições que se referem a casamento e provisões contendo palavras «Cônjuge», «cônjuges» ou termos equivalentes, onde quer que ocorram, seja em atos com força de lei, nos regulamentos, bem como em atos administrativos e convenções coletivas, aplicam-se também a cada uma das partes da união civil entre as pessoas do mesmo sexo.

Em tempo, a informação que constava no sítio do Consulado Geral do Brasil em Roma em 24 de outubro de 2018 era de que a Itália não reconhecia a união estável, e que as pessoas neste tipo familiar não teriam quaisquer direitos, salvo realizassem um contrato de convivência em cartório. Neste contrato seria possível disciplinar as relações patrimoniais entre elas, uma espécie de sociedade simples tal qual já fora (e certamente ainda o é) feito no Brasil para casais que se encontravam na mesma situação. Este contrato de convivência do ordenamento jurídico italiano poderia ser feito mediante escritura pública ou privada<sup>67</sup>.

Especificamente com relação à sucessão, o direito italiano privilegia o princípio da *Saisine*, tal qual Brasil e Portugal. Além disso, muitas normas comuns no direito sucessório brasileiro podem ser observadas no ítalo, como dito sobre o momento da abertura da sucessão ser o óbito, parentes mais próximos excluem os mais remotos, aceitação e renúncia da herança, do instituto da indignidade e exclusão da sucessão, legítima, dentre outros.

Maria Helena Diniz<sup>68</sup> coordenou obra sobre sucessão do cônjuge e do companheiro no qual discorrem sobre o direito comparado italiano. Segunda a mestre, o Código Civil Italiano prevê como herdeiros legítimos o cônjuge, filhos legítimos, legitimados e adotivos, e ascendentes legítimos. Cabe uma cota hereditária ou outros direitos na sucessão, além de ter garantido o direito real de habitação sobre o bem de família onde residia o casal (art. 536 e art.540 do *Codice Civile italiano*).<sup>69</sup>

---

67 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012. p. 590

68 GARCIA, Isabela. **Sucessão legítima no direito comparado italiano**. Artigo sobre Direito sucessório comparado Brasil e Itália. 2015.

69 *Idem* 68.

Ao cônjuge também cabe metade da herança se concorre com um só filho legítimo ou natural e garantido um terço no caso de concorrência com dois ou mais filhos, dividindo-se a herança em partes iguais para os descendentes. No caso da disputa do montante com ascendentes ou colaterais de segundo grau (irmão ou irmã ainda que unilaterais), o cônjuge recebe dois terços. Na ausência de descendentes, ascendentes, ou irmãos, fica o viúvo com a integralidade da herança (art.583 do referido diploma legal)<sup>70</sup>. Neste ponto, o direito civil italiano traz uma diferença com relação ao direito civil brasileiro, colocando colaterais como herdeiros legítimos, juntamente com os ascendentes.

Percebe-se que, tal qual no ordenamento brasileiro, na Itália o cônjuge ocupa a terceira colocação na ordem da vocação hereditária, herdando exclusivamente a herança apenas no caso explanado já acima. O art. 536 do Código Civil italiano dispõe sobre as pessoas as quais a lei reserva uma parte da herança ou outros direitos sucessivos<sup>71</sup>. São eles cônjuge, filhos legítimos, filhos naturais, ascendentes legítimos. Também crianças legítimas e adotivas são equiparadas a crianças legítimas. Esse conceito de legítimo e ilegítimo, tal qual existia na Codificação brasileira no século XX, ainda é bastante presente na legislação italiana, vide o próprio Código Civil de lá. Consideram-se legítimos os filhos biológicos do falecido nascidos na constância de um casamento do qual este fazia parte e legitimados quando o casamento foi posterior ao nascimento do descendente. Ilegítimo significa o filho do mesmo falecido, mas nascido fora de um casamento, e reconhecido é quando o casal reconhece o filho, mas não são casados.

Em sentido oposto, a *Legge 20 maggio 2016, n°76* inseriu nos diplomas jurídicos italianos uma verdadeira atualização social com relação a direitos e deveres de casais vivendo em união civil.

Tratando da chamada sucessão necessária, a lei italiana libera o testador para legalmente dispor de toda sua herança. Contudo, mesmo se o testamento não observar a reserva para as quais a lei impõe a guarda de parte da herança, ele continua a ser válido e eficaz, desde que não seja contestado pelos herdeiros

---

70 *Idem* 68.

71 *Idem* 64.

mencionados *supra*, que seriam os chamados herdeiros necessários. Não havendo tal questionamento, ou se as ações para tal forem consideradas infundadas, ele conserva a sua força e efeito<sup>72</sup>.

Acrescente-se que não havendo testamento aplicam-se as regras relativas à sucessão legal dispostas no Código Civil Italiano. Mesma regra aplicada no Brasil vale para o país europeu em questão: no que o testamento não dispor sobre a herança, aplica-se à parte restante as regras de sucessão legal juntamente com as que regem a disposição testamentária.

Um detalhe no qual a lei italiana diverge da brasileira diz respeito à nulidade do casamento declarada após a morte de um dos cônjuges (art.584, Código Civil Italiano). Se assim o for, sendo o cônjuge sobrevivente de boa-fé, como diz o *Codice Civile*, ele mantém-se como herdeiro, recebendo a mesma herança que receberia se não fosse nulo o matrimônio. É um dos casos onde o elemento culpa é posto como separador do indivíduo ser merecedor ou não de ser herdeiro por lá. No Brasil, em regra, inexistente o peso da culpabilidade para aferição do merecimento legal ao *status* de herdeiro. Ou se preenche os requisitos legais e herda, ou não se preenche e não é herdeiro, ou pior, é excluído da sucessão, não se mede culpa do sucessor a não ser para declarar sua indignidade ou deserdação e afastá-lo da herança.

Tal qual na nulidade do casamento, o diploma civil avalia dois caminhos díspares ao cônjuge separado/divorciado na sucessão. Em se aferindo culpa do sobrevivente na separação, perde ele o direito a suceder no patrimônio do *De cuius*, restando apenas o direito a alimentos para si e eventual prole, se assim já o recebia quando o falecido ainda vivia. Contudo, se por outro lado não dera causa ao fim da relação, terá direitos iguais ao cônjuge supérstite casado, conforme art. 585 codificado naquele país<sup>73</sup>. Importa dizer que a pessoa permanece na posição de herdeira mesmo após finado seu vínculo civil com o ex-cônjuge, se for “inocente” na cisão do casal. No Brasil, a legislação caminhou para patamar diferente, não se aferindo mais a culpa do casal na separação. Uma vez havido o divórcio, os cônjuges perdem o vínculo civil e não terão mais direito a suceder em caso de morte do outro.

---

72 *Idem* 71.

73 *Idem* 68

## 4. POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A QUESTÃO

### 4.1 Metodologia de pesquisa no STJ e STF

Esta subseção é dedicada à revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca do direito sucessório em favor dos companheiros na qualidade de herdeiros necessários. Objetiva-se assim verificar o posicionamento das decisões quanto à questão, se há divergências no âmbito dos próprios tribunais, especialmente após a decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB, bem como analisar o posicionamento predominante.

Inicialmente, buscar-se-ia concluir adicional revisão da jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais, como do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, os quais dão origem a um número significativo de demandas que chegam ao STJ e STF. Contudo, não por ausência de importância, mas pela falta de tempo disponível do autor do trabalho para se dedicar a tarefa aventada, tal pesquisa suplementar não foi levada a cabo.

*Ab initio*, para o levantamento de jurisprudência foram pesquisados nos endereços eletrônicos do Superior Tribunal de Justiça ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)), a partir da ferramenta “Jurisprudência do STJ”, e Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), pela ferramenta “Pesquisa de Jurisprudência”.

Em ambos as Cortes, inicialmente foi utilizada como palavra-chave a expressão, entre aspas, “sucessão companheiro herdeiro necessário”. O filtro de busca foi ativado para serem exibidos apenas Acórdãos e Súmulas. O período de corte da pesquisa situa-se entre o ano de 2003 e 17/10/2018, data do início das buscas de jurisprudência nas bases de dados do STJ e STF. A busca foi feita em uma mesma data de corte: 17/10/2018 para o STJ e 24/10/2018 para o STF.

Adicionalmente, o filtro de busca foi ativado para serem exibidos apenas Acórdãos e Súmulas. Resumem-se assim os seguintes números absolutos de resultados: quatro acórdãos no STJ e dois acórdãos no STF, não havendo súmulas como resultado em ambas as Cortes.

Então foi realizada uma filtragem a fim de excluir os elementos que não possuíam relação com o tema objeto deste capítulo da monografia, quais sejam:

a) Acórdãos nos quais não ocorreu análise da questão central do recurso especial ou extraordinário, por ausência de requisitos de admissibilidade, sobretudo pela necessidade de reexame de provas (Súmula nº07 do STJ e Súmula nº289 do STF);

b) Processos envolvendo apenas cônjuge supérstite e/ou ascendentes/descendentes acerca do direito como herdeiros necessários;

c) Processos envolvendo apenas o direito real de habitação e/ou usufruto vitalício para o cônjuge supérstite e/ou companheiro;

d) Julgados centrados em questões de registro da união estável;

e) Processos anteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 (2003) ou nos quais o óbito ocorreu na vigência do Código Civil de 1916.

Justificam-se os filtros acima listados com objetivo de focar no tema em análise. Naturalmente, muitos processos chegam ao STJ e ao STF envolvendo apenas herdeiros necessários sem envolver uma união estável no litígio, sejam eles ascendentes, descendentes, cônjuges, ou a combinação de uma ou mais dessas classes. Nestes casos, o impacto sobre o tema pesquisado seria de pouca relevância, dado que o objetivo do presente trabalho é trazer luz do entendimento jurisprudência das Cortes recursais superiores brasileiras no que tange o reconhecimento do(a) companheiro(a) na sucessão legítima, em especial como herdeiro(a) necessário(a).

Assim, fez-se necessário eliminar da análise processos que envolvam questões apenas de registro da união estável e litígios que não envolvam união estável. Igualmente foram afastados de análise aqueles onde se busca o usufruto vitalício e/ou direito real de habitação, visto este ponto não fazer parte do escopo da monografia, além deste direito estar um passo a frente quando se fala em positividade do mesmo no ordenamento jurídico para a companheira supérstite<sup>7</sup>. Adicionalmente, foram descartados acórdãos nos quais a sucessão foi aberta sob a vigência do CCB de 1.916, posto estarmos analisando a questão sob a ótica do

ordenamento pátrio vigente atualmente, com a devida vênia aos julgados ainda atingidos pelo diploma civilista anterior.

Por fim, eliminados também foram os arestos nos quais o juízo de admissibilidade foi negativo, sobretudo aqueles em que há exame necessário de provas, caso que foge a competência da maioria dos recursos analisados pelo STJ, dos Recursos Especiais e seus derivados (Agravo de REsp, Embargos Declaratórios de REsp, etc) e STF, dos Recursos Extraordinários e seus derivados. Nestes, em geral não há análise do mérito, ficando prejudicada a contribuição do mesmo para as discussões aqui aventadas.

#### **4.2 Resultados e análise dos acórdãos do STJ**

A busca primária no STJ revelara a presença de 04 acórdãos, sendo 03 julgados de Recursos Especiais e 01 Agravo Interno em Recurso Especial. Destes, apenas o Agravo Interno no REsp 1551170/RS logrou êxito na fase pré-analítica desta pesquisa.

Diante do baixo número de resultados para análise, fez-se necessário refazer a pesquisa, alterando a metodologia para ampliar o campo de busca. Assim, a palavra-chave da pesquisa foi alterada para “herdeiro necessário”, aplicando-se os mesmos filtros supracitados. A busca foi feita na mesma data de corte (17/10/2018) e foram obtidos os seguintes números absolutos: nenhum resultado para súmulas e 128 acórdãos.

Tal qual na busca primária, nos utilizamos dos mesmos filtros já supracitados a fim de excluir os elementos que não possuíam relação íntima com o tema objeto deste capítulo da monografia.

A seguir, foi detalhado em planilha os julgados do STJ excluídos de análise e os motivos que levaram a esta decisão. Vejamos:

**Quadro 1.** Exclusão de julgados em nova pesquisa no STJ

<b>FILTRO aplicado</b>	<b>Nº de acórdãos excluídos</b>	<b>Nº de acórdãos restantes para análise</b>
Filtro “a”	6	122
Filtro “b”	50	78
Filtro “c”	0	128
Filtro “d”	0	128
Filtro “e”	57	71
Todos	113	15

Na fase pré-analítica de filtragem dos arestos, tanto na busca primária como naquela realizada após a mudança de metodologia, percebeu-se que os filtros “a”, “b” e “e” excluíaam concomitantemente vários julgados, sendo suficientes para a peneiração dos julgados marcados para escrutínio do trabalho. Assim, desnecessários eram os filtros “c” e “d” nesta instância julgadora, posto que muitas outras questões foram abordadas nos processos, e estes findaram sendo eliminados da pesquisa por outros filtros.

Passamos então a analisar a decisão do Agravo Interno em Recurso Especial, único *decisum* restante da primeira busca. O venerável acórdão analisado julgou o Agravo Interno em Recurso Especial 1551170/2015 RS versando sobre o regime sucessório da união estável e do matrimônio. A parte agravante alegara que o STF não se manifestou sobre a questão dos herdeiros necessários no julgado do Tema 809, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB e definiu a aplicação do art. 1.829 do CCB tanto para cônjuges quanto para companheiros, devendo então o colegiado alterar a decisão levando em conta esta alegação.

Contudo, tal alegação foi logo rechaçada pela Corte em voga, posto que, no entendimento dos eminentes ministros, na decisão do STF no julgamento do Tema 809 de Repercussão Geral, houve uma equiparação dos institutos casamento e união estável no que tange a sucessão. Ou seja, o companheiro e o cônjuge

supérsiste devem ser tratados de forma equânime. É o que se infere do voto do Ministro relator do processo, Luis Felipe Salomão, condutor do voto vencedor. Vejamos:

“Nessa linha de intelecção, optou a Suprema Corte, ainda, **por garantir regimes sucessórios iguais a cônjuges e companheiros**, determinando se estender aos companheiros o regime estabelecido pelo próprio CC/2002 para os cônjuges, em detrimento do restabelecimento, para os companheiros, do regime previsto pelas Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996.”<sup>74</sup> (grifos nossos)

A alegação do agravante era de que os efeitos da sucessão no que tange os herdeiros necessários não estavam ainda modulados no tempo pelo STF, e, portanto, não poderia ser aplicado tal entendimento ao processo em tela. Contudo, foi a tese recursal rechaçada pelo colegiado sob o argumento de que houve uma equiparação do companheiro e cônjuge na sucessão legítima, devendo-se aplicar o art. 1.829 para ambos os casos na vocação dos sucessores do *De cuius*.

A despeito de não citar diretamente o art. 1.845 do mesmo Código Civilista, onde se encontra o rol taxativo de sujeitos protegidos pela lei com a legítima, o entendimento da Quarta Turma do STJ ao equiparar os institutos é importante, pois se coaduna com a direção doutrinária crescente que entende a Constituição Federal de 1988 ter equiparado os institutos casamento e união estável, não havendo que se falar em hierarquização entre eles sob a ótica dos tipos familiares<sup>75</sup>.

Em seguida, seguiu-se para os resultados da segunda pesquisa, feita após a mudança de metodologia na busca. Nesta, cerca de metade dos julgados incluídos no resultado primário de 128 acórdãos foram decididos baseados no CCB de 1.916, dado que a sucessão fora aberta no tempo em que este ainda era o Código vigente no país. Daí infere-se a importância que tem a doutrina em definir conceitos no ordenamento jurídico, papel que não deve ser do texto legal sob pena de engessamento, como bem nos ensina Carlos Roberto Barbosa Moreira *in* PEREIRA<sup>76</sup>, dada a flexibilidade e poder de ajuste a realidade social que aquela tem e não este.

---

74 STJ - REsp: 1551170 RS 2015/0208073-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 27/09/2017.

75 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 149

76 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017. p. 31

Dos 128 arestos encontrados, 29 foram julgados antes de 2003 e, por motivos límpidos, não se basearam no CCB de 2002, que teve sua vigência iniciada em janeiro de 2003. Adicionalmente, verificou-se que outros 27 acórdãos tratavam de sucessões abertas na vigência do Código Beviláqua, mas que, por diversos motivos, estas lides só foram decididas após 2003 (inclusive). O acórdão mais recente encontrado na pesquisa onde o colegiado baseou o julgamento no vetusto Código Civil de 1.916 versava a controvérsia sobre pensão viúva de ex-servidor falecido ainda na década de 1990, datando a publicação do aresto final em 18 de abril de 2017. Isso demonstra que, mesmo sob a tutela de um CCB novo, é importante estarmos atentos às datas de abertura da sucessão e das decisões ao longo da lide para aplicação da legislação vigente à época do óbito, seguindo o princípio da *Saisine*.

Muitos julgados do STJ ressaltaram essa regra inegociável do direito das sucessões, ante as alegações dos recorrentes quanto às mudanças ocorridas nos diplomas legais no decorrer dos processos sucessórios. É *mister* que a demora na decisão quanto a partilha do patrimônio deixado aos sucessores, independente das questões que levem a mora, não seja peso para decidir quanto a quem deve caber cada quinhão do montante levantado.

Como bem ressalta GAGLIANO & FILHO<sup>77</sup>, com a morte do indivíduo, passam-se imediatamente a posse e propriedade dos bens para seus herdeiros conjuntamente, mesmo que estes desconheçam do fato, e tampouco se tenha apurado o quanto cabe a cada um deles. Não poderia o bem ficar na posse de alguém que já morreu, desprovido assim de capacidade civil para ter posse e/ou propriedade como cidadão vivo que era. Poder-se-ia pensar que não havendo mais capacidade civil, a propriedade não era de mais ninguém, podendo inclusive ser amealhada por qualquer um ou pelo Estado de forma arbitrária. Enfim, criar-se-ia uma insegurança jurídica toda vez que houvesse um óbito em nossa sociedade, não fosse a sucessão imediata da herança com a morte do *De cuius*. Dito isso, retomemos os resultados da pesquisa no STJ.

---

77 GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012. p. 1710-1712

Seguindo a aplicação dos filtros sobre os resultados obtidos, aplicado outro filtro, mais de um terço das decisões colegiadas ora analisadas de forma sumária neste primeiro olhar, revelou serem discussões envolvendo apenas um cônjuge sobrevivente, ou descendentes, ou ascendentes, sequer sendo mencionada a união estável nestes casos. Portanto, foram postas a distância da nossa ótica, que busca aqui verificar casos envolvendo união estável e herdeiros necessários, necessariamente.

Por fim, seis acórdãos foram retirados da nossa pauta de pesquisa dado terem as decisões estarem precisamente baseadas e limitadas ao Enunciado de Súmula nº07 do STJ, o qual proíbe a análise do conjunto probatório em sede de Recurso Especial. Pontue-se aqui, a despeito de não ter sido contabilizada numericamente, a maioria dos arestos presentes nos resultados advinham direta ou indiretamente de Recursos Especiais, fato este absorvido com naturalidade. Presentes também estavam ações Constitucionais, como *writ* e *habeas corpus*, certamente não sendo estes a maioria.

Após um corte inicial, de um total de 128 arestos, apenas quinze foram objeto de análise, ora listados em detalhe na Tabela 03 abaixo. A título de verificação estatística, a média de tempo entre a interposição do recurso e a publicação do acórdão foi de quase quatro anos. Se desconsiderássemos as ações constitucionais (HC e MS), dada a imperiosidade do julgamento célere deste tipo de ação, o tempo médio de julgamento se eleva para quatro anos e seis meses. Foram encontrados dez acórdãos em Recursos Especiais, dois Agravos Internos em REsp e dois Agravos Regimentais em REsp, além de um *habeas corpus* e um mandado de segurança. O acórdão mais recente data de Maio de 2018, uma das decisões com maior interstício entre a interposição do recurso e a decisão. Ao passo que o recurso mais antigo foi julgado em Outubro de 2007, sendo este também o julgamento com decisão proferida mais rapidamente, excetuando-se as ações constitucionais. Verifica-se a seguir a tabela com os dados dos recursos ora analisados:

**Quadro 2.** Acórdãos do STJ para análise

<b>Nº na busca</b>	<b>Recurso</b>	<b>Ano origem</b>	<b>Estado de origem</b>	<b>Ano julgado</b>	<b>Tempo para decisão</b>
5	AgInt no REsp 1318249	2011	GO	2018	7 anos
6	REsp 1223938	2010	MG	2018	8 anos
8	REsp 1689152	2011	SC	2017	6 anos
14	REsp 1171488	2009	RS	2017	8 anos
19	REsp 1392314	2013	SC	2016	3 anos
20	REsp 1519524	2013	RS	2016	3 anos
22	HC 355140	2016	SP	2016	Mesmo ano
27	MS 21696	2015	DF	2015	Mesmo ano
29	AgRg no REsp 1404889	2013	PE	2015	2 anos
30	AgRg no REsp 1051443	2008	RS	2015	7 anos
32	REsp 1192243	2010	SP	2015	5 anos
52	REsp 1343263	2011	CE	2013	2 anos
57	REsp 1127913	2009	RS	2012	3 anos
65	REsp 1105944	2008	SC	2010	2 anos
79	REsp 820814	2006	SP	2007	1 ano

Destaque-se logo o Agravo Interno no REsp 1318249/GO, com recurso de origem interposto inicialmente em 2011 e com julgado apresentado aqui apenas em 2018. Cuida-se de sucessão em união estável na qual se estabeleceu um pacto

antenupcial que previa a separação total de bens em um futuro matrimônio, que não chegou a se concretizar. Entendeu então o Tribunal aplicável o regime de separação convencional ou comunhão parcial de bens, ante o *animus* que havia do *De cuius* em celebrar o matrimônio com este regime. Importante o comentário constante na ementa da decisão, no qual se diz que a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1829, I, do CC/2002". Diante da narrativa do caso, da explicativa quanto a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB declarada pelo STF incidente no processo em tela, e a citação desse entendimento da Segunda Seção do STJ, se pode pensar que os eminentes Ministros buscaram equiparar a situação da companheira supersistente com a do cônjuge, tornando-a herdeira necessária tal qual melhor orientação doutrinária constitucional do ordenamento jurídico.

A respeito do item 06 da pesquisa, trata-se do REsp 1223938 / MG de 2010, de relatoria do ministro OG Fernandes, publicada decisão em abril deste ano de 2018. Contudo, no mérito, o colegiado analisou a presente ação ser derivada de uma execução de sentença originária em 1964, com uma série de sucessões envolvendo cerca de cinco gerações na data do julgado. Ademais, em nada cita o presente julgado a questão da união estável. Por essas razões, o presente foi descartado de discussão.

Na análise do Recurso Especial 1689152/SC, interposto em 2011 e julgado em novembro de 2017 de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão da Corte Superior, cingiu-se a questão quanto a necessidade de se comprovar o esforço comum para partilha de bens na união estável. No caso em tela, foi citada inclusive que a Segunda Seção do STJ, julgadora do presente recurso, seguindo a linha da Súmula n.º 377 do STF, pacificou o entendimento de que "apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum na sua aquisição, devem ser objeto de partilha" (REsp 1171820/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 21/09/2015). Apesar de não estar explícito, o entendimento é de que a companheira ou companheiro concorre para a sucessão apenas sob o patrimônio adquirido onerosamente durante a união estável, tal qual indicado no CCB, sem que concorra

tal qual o cônjuge na qualidade de herdeiro necessário. Na íntegra, discute-se se o patrimônio da companheira supérsiste deveria concorrer com os herdeiros necessários, ou seja, não fora considerada herdeira necessária, seguindo a linha doutrinária defendida por PEREIRA<sup>78</sup>.

O v. acórdão derivado do Recurso Especial 1171488/RS, de 2009 e decidido apenas em 2017 versa sobre doação a companheiro na constância de união estável que posteriormente foi dissolvida. No entendimento da Colenda Turma do STJ, vale o disposto no art. 1.659 do CCB, tal qual para os cônjuges, pois excluem-se da comunhão de bens aqueles recebidos por doação ou sucessão na vigência da união estável. No caso discutido, o imóvel foi adquirido onerosamente por ambos durante a união, porém estava em nome do varão e, posteriormente, antes da dissolução do casal, foi doado para sua companheira, inclusive com registro em cartório da doação. Interessa observar aqui analogia feita com a aplicação de um artigo do CCB direcionado para o matrimônio, mas utilizado para um caso de união estável, tal qual se discute fazer com o art. 1.845 do CCB. Entretanto, *mister* se faz salientar a ausência de menção expressa a herdeiros necessários ou caso de sucessão, exceto para mencionar não é proibida a referida doação se não contrariar interesse de herdeiros necessários, não sendo este objeto de discussão no voto e no acórdão.

A decisão colegiada analisada a seguir resolveu o interposto REsp 1392314 / SC, 2013, julgado em 2016 pela Egrégia Terceira Turma do STJ. Cuidou-se a divergência jurídica na possibilidade de declaração de nulidade de partilha baseada em ação de investigação de paternidade em pedido posterior ao fim do inventário. Trata-se de caso que envolve apenas descendentes como herdeiros necessários, não se enquadrando no foco do presente trabalho. Assim, tal qual ocorrido com o REsp 1223938 / MG, foi eliminado da pesquisa.

Quanto ao REsp 1519524 / RS, julgado em 2016, três anos após sua interposição, distribuído para a Quarta Turma do STJ, tratou de recurso com objetivo de efeitos modificativos a decisão do Tribunal *a quo*, o qual assentou procedência parcial do pedido de nulidade de doação feita por companheiro a seus descendentes, sendo deferida apenas a nulidade da parte que excedera sua metade do patrimônio amealhado junto a sua companheira em mais de 50 anos de

---

78 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017. p.175-178

convivência. Em suma, aplicou-se o entendimento o de apenas aos descendentes deve ser reservada a legítima, não comentando nada sobre o que cabia à companheira, que fora citada de passagem no processo, longe da disputa dos descendentes pela herança.

O HC 355140 / SP fora julgado em 2016, derivava da decisão de um MS, e em princípio não seria sequer conhecido, contudo havia risco de coação ilegal foi analisado seu mérito. Contudo, devido a necessidade de reexame de provas, segundo a súmula nº289 do STF, não poderia ser deferido. Desta forma, tal ocorrido com o REsp 1392314/SC, citado supra, não prosperou na análise aqui realizada.

O item 27 da pesquisa tratou do MS 21696 / DF, impetrado e julgado em 2015. A despeito da decisão desfavorável em favor da autora, companheira e pensionista de anistiado político já falecido, vez que fora declarada sua ilegitimidade ativa como parte da demanda, uma importante passagem consta na Ementa do *decisum*. A Primeira Seção do STJ entendeu ser a recorrente herdeira necessária tal qual seus filhos, como se pode ler claramente no item 2. Vejamos:

“2. A certidão de óbito dá conta de que, **além da impetrante, há outros 5 (cinco) herdeiros necessários**. Faltou, porém, documento que comprovasse que, em partilha, a integralidade do bem ora pleiteado tenha sido a ela transmitida, o que enseja sua ilegitimidade para figurar no polo ativo da presente ação (art. 267, VI, do CPC).”<sup>79</sup>(grifos nossos)

Contudo, avançando na leitura do v. acórdão, aparece uma contradição quando os Ministros ponderam ser aplicável no caso o art.1.790 do CCB. Discutiram que apesar do questionamento da constitucionalidade do referido artigo estar em curso naquela época, seria preciso assinalar pela presunção de constitucionalidade dos diplomas legais vigentes. Restou assim a dúvida acerca do entendimento do egrégio colegiado, mesmo que, no caso em tela, não tenha impactado sobre a decisão tomada.

Conforme nos mostra GAGLIANO<sup>80</sup>, frente a flagrante inconstitucionalidade do art.1.790 do CCB, poder-se-ia entender a consideração da Turma sobre a condição de herdeira necessária da companheira. Contudo, seria forçosa a aplicação do referido artigo por questões pragmáticas, para não antecipar a decisão de questão ainda em discussão na Corte Especial do STJ.

---

79 STJ - MS: 21696 DF 2015/0075759-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 20/04/2015.

80 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil. Volume único**. Ed. Saraiva. 2017.p.1341

O julgamento do Agravo Regimental no REsp 1404889 / PE versou de questão envolvendo apenas o descendente como herdeiro necessário, sem que houvesse união estável envolvida. Desta forma, por ausência de interesse da causa, fora eliminado do nosso escopo tal qual o foram outros já citados supra.

O julgado seguinte em nossa busca tratou de outro Agravo Regimental, desta vez no REsp 1051443 / RS, interposto em 2008 e só decidido em 2015. Para este também a mesma sorte da eliminação foi constatada, haja vista a menção a herdeiros necessários tenha sido apenas negativa, no sentido de ressaltar a ausência dos mesmos, tanto quanto não cuidava de caso envolvendo união estável, apenas parentes colaterais.

O colegiado da Quarta Turma do STJ na apreciação do REsp 1192243 / SP cuidou de controvérsia acerca de uma doação feita por cônjuge adúltero, já falecido, a sua amante, previamente ao divórcio feito *a posteriori* com sua esposa à época e hoje recorrente. *Mister* se faz lembrar aqui que, pelo princípio da *Saisine*, o caso em tela envolve sucessão que ocorreu sob a tutela do Código Beviláqua, portanto descartável de nossa análise.

Tratando do veredicto após a análise do REsp 1343263 / CE, a Terceira Turma do STJ cuidou de decidir sobre recurso em que haviam apenas descendentes como herdeiros necessários, como de praxe excluindo o aresto de nossa análise.

A decisão do REsp 1127913 / RS cuidou de caso de responsabilidade civil envolvendo vítima que vivia em união estável e detinha descendentes. A Turma no entanto não adentra no mérito da sucessão em si do *De cujus*, mas sim da indenização devida a família pelo dano moral sofrido por esta com o falecimento precoce ante ao acidente aéreo do caso em tela. Nestes termos, percebe-se ser mais um caso de descontinuação de análise.

Em seguida, verifica-se o aresto do REsp 1105944 / SC julgado pela Segunda Turma do STJ em 2010. Apesar de cingir a lide sobre nulidade por falta de citação de herdeiros necessários, estes não são discriminados, e sequer é citada a questão de união estável, estando, deste modo, descartado da análise este acórdão.

O último recurso apreciado em nossa busca diz respeito a análise do REsp 820814 / SP pela Terceira Turma do STJ. Em análise pormenorizada, verificou-se

que a sucessão envolvida ocorrera antes de 2002, portanto sob a vigência do Código Civil de 1916, estando fora do escopo de nossa análise.

No saldo de nossa análise, ao final houveram cinco acórdãos dentro dos critérios estabelecidos da temática de interesse desta monografia, excluídos os demais. As diferentes composições colegiadas do STJ não se debruçaram especificamente sobre o tema, que apenas tangenciou as argumentações recursais e votos dos eminentes Ministros do Egrégio Tribunal.

Não tendo sido objeto de controvérsia em nenhum dos casos aventados, percebe-se que a questão ainda não “chegou” ao STJ com a preocupação em conferir direitos aos companheiros na qualidade de herdeiros necessários. Nos acórdãos mais recentes, pós julgamento da Repercussão Geral do Tema 809 no STF, foi explicitada a diretiva da aplicação do art. 1.829 do CCB no lugar do art. 1.790 do mesmo texto legal, frente a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo. Contudo, a exceção do MS 21696 / DF julgado antes da referida afirmação do *Pretorio Excelso*, no qual se coloca a companheira como herdeira necessária em dado trecho da Ementa do acórdão, os outros colegiados não foram instigados a dar parecer sobre a questão, tampouco o fizeram de ofício.

#### **4.3 Resultados e análise dos acórdãos do STF**

Com a mesma sistemática aplicada na pesquisa jurisprudencial do STJ, na jurisprudência no Supremo Tribunal Federal obtivemos os seguintes números absolutos: nenhum resultado para súmulas e dois acórdãos. Desta forma, ante ao baixo número de decisões encaminhadas para análise, mudou-se a metodologia de busca, alterando as palavras-chave da pesquisa para “sucessão companheiro” e, posteriormente para “herdeiro necessário”. Em ambos os casos, chegamos aos mesmos resultados. Passou-se então a buscar apenas decisões relacionadas ao art. 1845 do CCB, e, ao aplicarmos os filtros pré-analíticos deste trabalho, verificamos restarem apenas os mesmos 02 (dois) acórdãos a serem analisados mais profundamente.

Importa salientar a percepção de que a aplicação dos filtros foi desnecessária para o desenvolvimento do trabalho na pesquisa jurisprudencial no STF. Em todas as metodologias de pesquisa aqui empregadas e detalhadas acima, com ou sem os

filtros listados, chegou-se ao mesmo resultado dos dois acórdãos abaixo expostos. Acredita-se que se a pesquisa diversa desta fosse, poderíamos pensar em suprimir os filtros “c” e “d” tal qual feito previamente na busca por arestos do STJ, por considerá-los inócuos para o processo analítico.

Assim, estão expostos os resultados do STF na tabela abaixo, todos tratando da controvérsia a respeito da permanência do direito como herdeiro necessário para o companheiro sobrevivente, inobstante a ausência de previsão no atual Código Civil. Vejamos:

**Quadro 3.** Pesquisa de jurisprudência no STF

<b>Processo</b>	<b>Ministro Relator</b>	<b>Órgão julgador</b>	<b>Data de publicação</b>
RE 646721 / RS	MARCO AURELIO	PLENO	10/05/2017
RE 878694 / MG	ROBERTO BARROSO	PLENO	10/05/2017

Constata-se de pronto que a controvérsia foi apenas tangenciada, mas não dirimida pelo Supremo Tribunal Federal quase quinze anos após a entrada em vigor do Código Civil atual, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários mencionados acima, ambos em regime de repercussão geral. Esta decisão declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB, já aventada pela doutrina pátria previamente<sup>1</sup>, pacificando a controvérsia jurídica sobre o assunto, ao igualar o companheiro ao cônjuge na ordem de vocação hereditária da sucessão legítima, definindo ser aplicável a ambos o regime definido no art. 1.829 do CCB.

Assim, foram julgados no Tema 809 de regime de Repercussão Geral pelo órgão pleno da Corte Constitucional brasileira os recursos supracitados. A tese de repercussão geral fixada decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB que até então regia a sucessão legítima na união estável de forma apartada ao restante da regra aplicável aos cônjuges. Contudo, a despeito desta tese não versar

claramente sobre a aplicação dos demais dispositivos da seção que trata da sucessão no CCB, o *decisum* deixa claro a incompatibilidade jurídica verificada entre a CF/88 e o tratamento desigual dado a cônjuges e companheiros na sucessão legítima pela regra criada no CCB vigente. Cinge-se a controvérsia até aonde iria essa equiparação.

Primeiramente, passemos ao acórdão decisório do RE 878694/MG. Este traz em sua ementa elementos identificadores da igualdade que deve ser dada de tratamento sucessório para qualquer forma familiar envolvida no espólio, tanto para cônjuges quanto para companheiros. Os eminentes ministros citam que o tratamento diferenciado dado pelo art. 1.790 contrasta com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso social.

No voto do relator, o Ministro Roberto Barroso cita a opção legislativa do CCB em incluir o cônjuge no art.1.845, porém não faz o mesmo para o companheiro. Ou seja, em uma leitura literal, levar-se-ia ao entendimento de que uma mesma pessoa poderia excluir o companheiro de sua futura herança por testamento, mas o mesmo não ocorreria com seu cônjuge.

Ressaltou o igualmente eminente membro da Corte, Ministro Luis Fux, em seu voto na ADPF 132, da igualdade de amparo estatal que deu a CF/88 ao matrimônio e união estável:

“Existe razoável consenso na ideia de que não há hierarquia entre entidades. Portanto, entre o casamento e a união estável heterossexual não existe, em princípio, distinção ontológica; o tratamento legal distinto se dá apenas em virtude da solenidade de que o ato jurídico do casamento – *rectius*, o matrimônio – se reveste, da qual decorre a segurança jurídica absoluta para as relações dele resultantes, patrimoniais (como, v.g., o regime de bens ou os negócios jurídicos praticados com terceiros) e extrapatrimoniais. A união estável, por seu turno, demandará, em muitos casos, a produção de outras provas facilmente substituídas, num casamento, pela respectiva certidão, mas, como entidades familiares, funcionarão substancialmente do mesmo modo.”<sup>81</sup>

Como se observa da leitura da íntegra do acórdão do RE 878694/MG tanto o ministro relator quanto a divergência no julgamento se limitaram a análise se a Constituição equiparou ou não casamento e união estável para fins sucessórios, no

---

81 STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011

que tange a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CCB, não versando sobre o art. 1.845 nem sobre herdeiros necessários.

*Prima facie*, importa destacar o item 03 (três) da Ementa, onde os ministros ressaltam o entendimento de que o art. 1790 revogou as leis 8971/94 e 9278/96, conferindo assim direitos sucessórios inferiores a companheira se comparada a cônjuge supérsiste. Adicionalmente, no item 05 (cinco), ocorre “Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”.”. Não restam dúvidas de que o entendimento expresso no art. 1790 do CCB, quanto a inferioridade da união estável frente ao matrimônio, foi devidamente superado e retirado do ordenamento jurídico, posto não encontrar guarita na CF/88, não podendo assim ser aplicado.

No caso concreto do RE 878694/MG, em primeiro grau a companheira supérsiste teve reconhecido seu direito de ficar com a totalidade da herança, bem como o direito real de habitação no imóvel em que residia com o *De cuius*. A ação judicial foi movida vez que o falecido não contava com ascendentes nem descendentes, mas tinha 03 irmãos, portanto sucessores colaterais, os quais figuraram no polo passivo da mesma. Dessa forma, o tribunal *a quo* entendeu que cabia a companheira ficar com a herança, por entender inconstitucional o art. 1790 do CCB, frente a visível desigualdade de tratamento dado entre companheira e cônjuge no referido diploma legal.

Em grau recursal, o colegiado de Câmara Cível do TJ-MG entendeu haver incidente de inconstitucionalidade no caso, remetendo-o ao Órgão Especial da Corte. Contudo, o incidente foi julgado improcedente por este, entendendo os desembargadores que se tratava de escolha legal do legislador ordinário. Dessa forma, a Câmara Cível julgou o recurso favorável aos colaterais, aplicando o art. 1790, inciso III no caso concreto, deixando para a companheira apenas 1/3 dos bens adquiridos pelo casal onerosamente durante a vigência da união estável. Inconformada, a recorrente impetrou recurso extraordinário no STF, onde questionara a constitucionalidade do art.1790 do CCB, no qual é criado um regime

sucessório diferente para casamento e união estável, que, segundo a recorrente, criaria uma espécie de hierarquia entre os tipos familiares citados.

Não restou dúvida quanto à interpretação do art.1790 para sua aplicação, sim quanto a sua constitucionalidade e, portanto, se era devido aplicá-lo no caso em tela. A argumentação da recorrente se baseava em dois pilares constitucionais: o dever estatal de proteção a família (art.226, §3º, CF/88) e o princípio da igualdade (art. 5, CF/88) aplicado aos diferentes tipos familiares. Nas contrarrazões, o recorrido sustentava que, apesar de ter reconhecido a união estável como família, a CF/88 não equiparou os institutos, tendo o art. 1790 do CCB dado corretamente tratamento diferenciado à união estável frente ao matrimônio. Cuida-se da mesma divergência doutrinária que se aventa entre juristas brasileiros que tratam do assunto já citados no decurso deste trabalho.

A PGR optou por argumentar a favor do recorrido. Nas palavras do *Parquet*, verificamos um alinhamento com a doutrina positivista, favorável à restrição de direitos e hierarquização dos institutos, sob o véu de prevalecer a autonomia da vontade do sujeito morto. Vejamos:

“tanto a união estável quanto o casamento constituem manifestação da autonomia privada dos contraentes, pois, se não há impedimento para o casamento e, mesmo assim, os conviventes optam pela união estável, é porque a entendem mais adequada às suas necessidades e anseios, ou, ainda, por preferirem ficar livres das regras rígidas impostas pelo casamento”.<sup>82</sup>

Segundo NEVARES<sup>83</sup>, conforme já ressaltado antes neste trabalho, a concepção de família mudou. Saiu de um conceito de ente autônomo, a ser preservado a qualquer custo mesmo com sacrifício de seus sujeitos integrantes, para um núcleo de apoio ao desenvolvimento do indivíduo. Assim, a CF/88 rompeu o tratamento tradicional de formação da família a partir do matrimônio. Ela agora independe desse rito, pois representa mais do que uma formalidade, mais do que a religião que influenciava demasiadamente o Estado no início do século XX. Pode assim traduzir a pluralidade dos grupos formados em nossa sociedade com objetivo de se manter, educar, procriar, gerar riqueza, passa a frente costumes, crenças,

---

82 STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015

83 NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 140-141

rituais, etc. Enfim, a família merece proteção do Estado por tratar-se da reunião de indivíduos protegidos pelo Estado, e não por representar um determinado dogma religioso.

Para PEREIRA<sup>84</sup>, da herança é preciso destacar a legítima, um quinhão de metade dos bens do *De cujus* destinado exclusivamente a seus herdeiros necessários, hoje nos moldes do art. 1845 do CCB. Mas este instituto já fazia parte do nosso ordenamento antes do CCB atual. Justifica-se para garantir aos familiares próximos, o chamado núcleo familiar, recursos que permitam a preservação tanto quanto possível do mesmo padrão de vida observado antes do óbito de seu progenitor. Sendo norma cogente, transcende a autonomia da vontade, não podendo o indivíduo dispor sobre essa parte dos seus bens, pelos motivos figurados acima.

De onde se extrai que a proteção patrimonial da chamada legítima, na sucessão legítima, está para todas as formas familiares a partir da CF/88 de 1988, já que se rompeu com a condição prévia de família ligada umbilicalmente ao matrimônio. Necessário se faz aplicar a analogia como fonte primária do Direito que é, segundo o art. 4º da LINDB, e “Dar a César o que é de César”.

No caso em tela, ressaltou o relator que se fosse casada com o *De cujus* a companheira teria recebido a totalidade da herança. Mas como vivia em união estável, o Tribunal *a quo* só conferiu a ela 1/3 dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, e nada dos bens particulares, que seriam destinados aos irmãos do falecido. Em sentido diverso do defendido pela PGR, destacou o Ministro Barroso que pensar que a autonomia da vontade do indivíduo referente a casar ou não casar se resume a escolha do regime sucessório é diminuir o instituto do casamento e, de um modo geral, reduzir também a ideia de vínculos afetivos e de solidariedade.

Antes do CCB atual, havia algumas leis ordinárias conferindo direitos aos companheiros no regime jurídico da união estável, o que inclui direitos sucessórios. Mais precisamente, após o advento das Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996, praticamente se reproduziu o regime sucessório estabelecido para os cônjuges do CCB de 1916. Cumpre salientar que elas **não tornaram o companheiro herdeiro necessário, porém o cônjuge também não gozava desta posição na cadeia**

---

84 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017.p. 43-44,129

**sucessória à época**, tendo o ordenamento jurídico, neste ponto igualado a situação de ambos.

Portanto, em uma leitura legislativa literal, até 2002 a legítima continuava destinada somente aos descendentes e ascendentes, únicos beneficiários desta. Tanto cônjuge quanto companheiro se mantinham fora deste seletivo grupo, a despeito de sua participação protagonista nas famílias brasileiras. Entretanto, seguindo esta linha de leitura compartimentalizada, literal, o CCB de 2002 colocou o cônjuge na categoria de herdeiro necessário (art. 1.845), não tendo o mesmo ocorrido com o companheiro, ao menos segundo a letra da lei fria. Citando o professor e ministro do STF, relator do processo em tela:

“Caso se interprete o código civil em sua literalidade, um indivíduo jamais poderá excluir seu cônjuge da herança por testamento, mas este mesmo indivíduo, caso integre uma união estável, poderá dispor de toda a herança, sem que seja obrigado a destinar qualquer parte dela para seu companheiro ou companheira.”<sup>85</sup>

O Ministro relator do caso fez uma análise pormenorizada do dispositivo constitucional art. 226 para verificar se houve hierarquização dos tipos familiares à luz da CF/88 e concluiu que a mesma não ocorreu. Inclusive verificando os anais da Constituinte 1987/1988, verifica-se que o dispositivo teve caráter inclusivo e não segregativo. Continua mostrando que não há impeditivo para a diferenciação de regimes entre casamento e união estável, contanto que isto não implique em hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra.

Do voto do eminente Ministro Luis Roberto Barroso, depreende-se o posicionamento de parte da doutrina civilista: o que se infere do texto constitucional sobre facilitar a conversão da união estável em casamento é uma questão de segurança jurídica<sup>86</sup>. A união estável requer a verificação de uma situação de fato, não há um documento que a constitua, tal qual ocorre no matrimônio, tão somente documento declaratório de sua existência. Assim, há um menor nível de segurança jurídica para terceiros em termos de sociedade e de Estado. Tanto em negócios jurídicos privados quanto na relação dos indivíduos com a Administração Pública, há a possibilidade de se pleitear os direitos impactados pela união estável, que só serão

---

85 STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: 19-05-2015

86 STF - RG RE: 878694 MG - MINAS GERAIS 1037481-72.2009.8.13.0439, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/04/2015, Data de Publicação: DJe-092 19-05-2015.

iluminados quando a situação for trazida para um processo, seja ele administrativo ou judicial.

Exemplo disso são litígios nos quais companheiras e companheiros que perderam seus parceiros ingressam com pedido de pensão no INSS ou em outros regimes de previdência pública, afetando a cadeia de sucessão no que tange ao direito dos dependentes do *De cuius*. Nessa esteira, podemos ressaltar um julgado do STF o RE 669.465 ES / 2012, onde se reconheceu a repercussão geral do caso em tela. No acórdão ora citado, os Ministros indicam a necessidade de se pacificar um entendimento acerca do tema, visto o impacto econômico e administrativo da questão para o Instituto de Seguridade Social (INSS) que pagará pensão simultaneamente para a ex-cônjuge e ex-companheira do *De cuius*, ainda que rateada<sup>87</sup>. Cuida-se de caso de maior complexidade, visto que nesta lide havia uma concomitância dos institutos, prevalecendo mais uma vez a realidade dos fatos sociais frente ao formalismo legal e a frieza da lei.

O direito ao ser aplicado, tanto pelos agentes administrativos e especialmente pelo juiz, deve receber a interpretação conforme suas fontes: a lei é apenas uma delas. Rememorando o art.4º da LINDB, deve-se usar também da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, na ausência de texto legal claro sobre o caso. É também de boa conduta, conforme ensina PEREIRA<sup>88</sup>, o uso da doutrina, da jurisprudência, do direito comparado, e todos estes devem ser pesados e confrontados quando houver dúvida quanto ao choque entre eles.

Assim, a leitura que se faz do art. 226 da CF/88, é a de proteção Estatal da família, o que neste caso se traduz na proteção às duas famílias criadas pelo falecido, ainda que na norma fria uma delas estivesse teoricamente na ilegalidade, não pode prosperar que uma seja preterida frente a outra, devido ao amparo necessário que deve receber segundo os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Esse julgado de 2012 foi citado uma vez que reforça a tese vencedora do julgamento do RE 878694/MG, no qual se equipara para fins de sucessão a união

---

87 STF - RG RE: 669465 ES - ESPÍRITO SANTO, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/03/2012, Data de Publicação: DJe-202 16-10-2012.

88 PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v. p.43

estável e casamento. Conferem-se direitos iguais aos que estejam em situações jurídicas equiparáveis, sem hierarquizar nem preferir uma família à outra por conta da escolha do tipo familiar desejado pelo casal em vida.

Neste sentido, também a decisão do pleno do Pretório Excelso sobre o RE 878694/MG, embora não unânime, vai ao encontro da evolução doutrinária majoritária e legislativa desde a CF/88, no sentido de dar ao companheiro amparo jurídico semelhante ao conferido ao cônjuge, vez que se encontra em relação familiar de mesmo valor a matrimonial. Logo, não se sustentariam as teses que corroborassem uma distinção nos regimes sucessórios caso a família houvesse optado pelo casamento ou pela união estável durante a vida comum do casal antes do falecimento.

Em sentido diverso, cita o relator mais uma vez, está o CCB de 2002, promovendo uma involução na proteção dos direitos dos companheiros, violando o princípio da vedação ao retrocesso, princípio constitucional este implícito, extraído dos princípios do Estado Democrático de Direito, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos fundamentais (CF/88. art. 5º, §1º).

E continua a observação relatando que a Comissão Especial do Código Civil não o fez por mero descuido, e sim por opção legislativa, conforme se lê no relatório geral da referida comissão, detalhado no voto do Ministro relator. Nele, é apontada e justificada a preferência pelo matrimônio expressamente, não havendo que se duvidar neste caso do desejo do legislador ordinário em relação ao texto legal, como se costuma dizer.

Na solução da controvérsia, é apresentada como solução não a aplicação da norma ora revogada pelo art.1.790 do CCB, como seria de praxe se fazer, porém a aplicação do novo entendimento trazido em boa hora para novo diploma civil. Trata-se do artigo 1.829 que versa sobre a vocação dos herdeiros na sucessão legítima. O Código atual incluiu acertadamente o cônjuge na cabeceira da vocação, em concorrência com descendentes. Apesar de ter pecado na ausência do companheiro nesta relação, uma leitura constitucional do referido artigo combinado com a exclusão do art. 1.790 do ordenamento jurídico, rapidamente afasta esta lacuna da sucessão a união estável, colocando o companheiro no mesmo patamar dos

casados. Onde está escrito cônjuge, leia-se cônjuge e/ou companheiro, como bem nos mostra DIAS<sup>89</sup>.

Parece haver certa confusão ou generalização do regramento estabelecido no art.1.829, não necessariamente despropositada. Quando o voto condutor fala sobre a aplicação do art. 1.829 para cônjuge, também indica que o referido artigo alçou o casado à posição de herdeiro necessário. E apesar do CCB de fato ter esse mérito, o correto seria se referir ao art. 1.845, onde fica o rol taxativo de herdeiros necessários na sucessão legítima.

Dito isto, fazendo uma análise conjuntural da argumentação no sentido de equiparar os institutos para fins sucessórios, parece que a questão do artigo fora meramente formalidade, tendo faltado apenas menção expressa no voto, ementa e repercussão geral quanto ao art. 1.845 do CCB. A despeito dos votos contrários, a decisão vencedora se baseia na ideia de equivalência familiar e de direitos expressa pela CF/88, não se coadunando conferir direitos a casados e não aos companheiros, nos casos em que há nítida equivalência situacional social.

Esgotado o acórdão do RE 878694/MG, passemos a análise do aresto do RE 646721/RS. Além da temática aqui abordada, este acórdão teve importância adicional pois reconheceu o direito de união estável para casais homoafetivos, consagrando o direito constitucional de igualdade e fazendo uma interpretação ampliativa dos tipos familiares protegidos pelo Estado. Ademais, tal qual no *decisum* do RE 878694/MG, foi reforçada a inconstitucionalidade do art.1.790 do CCB. Vejamos um trecho da ementa:

“Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso.”<sup>90</sup>

O relator do processo em tela foi o eminente Ministro Marco Aurélio Melo, o qual o fim teve seu voto vencido pelo Ministro Luis Roberto Barroso, que sustentou a mesma tese aventada no julgamento do RE 878694/MG, do qual fora relator. Ministro

---

89 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. Ver, atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.83

90 STF - RG RE: 646721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação: DJe-232 07-12-2011

Marco Aurélio sustentou a linha de parte da doutrina que interpreta ter o legislador constituinte feito uma diferenciação dos institutos matrimônio e união estável no art.226, §3º da CF/88, quando se fala em converter a união estável em casamento. Nesta linha, existe uma clara hierarquia entre os tipos familiares, e isto fora reforçado pela Comissão Especial do Código Civil de 2002, conforme se denota de seu relatório geral, já sublinhado outrora neste trabalho.

Ademais, julga serem amplamente reconhecidos como institutos diferentes e não haver razão jurídica constitucional para equipará-los, vez que em momento algum isto fica expresso tanto no texto da Norma Fundamental quanto na exposição de motivos, ou se coaduna com o diploma civilista ora vigente no curso do julgamento do processo em tela. Pensar de modo diverso, segundo o relator, seria afrontar o direito à liberdade, a autonomia da vontade e a autodeterminação, todos direitos muito caros em um Estado Democrático de direito. Mesmo opinião teve o *Parquet* na figura do PGR, tal qual opinara no RE 878694/MG, pelo respeito à autonomia da vontade dos indivíduos em optar pelo tipo familiar união estável, não casar, e com isso estar sujeito as regras de direito familiar e sucessórias dispostas no Código Civil.

Embasando a ideia contrária ao entendimento doutrinário que vem crescendo com o tempo, de não hierarquização dos institutos em julgamento, Marco Aurélio cita em seu voto um artigo de autoria da presidente da Associação de Direito de Família e das Sucessões, Regina Beatriz Tavares da Silva, datado de 2017, previamente ao julgamento do Tema 809. Neste, esta defende a não equiparação, argumentando que, se assim o STF decidir, as pessoas assim desistirão de se manter juntas em união estável ou se casarão<sup>91</sup>.

Ressalta ainda o eminente Marco Aurélio que a escolha legislativa quanto à regulamentação dos institutos, dispares que são, não cabe ao STF, e sim ao legislativo que assim já o fizera, não se podendo afastar uma norma criada dizendo-a inconstitucional para equiparar matrimônio e união estável. Importa ressaltar essa linha de pensamento expressa no voto do relator. Apesar de ter sido voto vencido e firmada Tese de Repercussão geral no STF em favor da não hierarquização dos

---

91 STF - RG RE: 646721 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação: DJe-232 07-12-2011

tipos familiares, os enunciados e teses do Pretório Excelso, tal qual a interpretação do direito, pelo bem da sociedade, não são imutáveis.

Restou claro que a divergência doutrinária perpassa os bancos das faculdades, a bibliografia da área de Direito Civil e vai desaguar no Tribunal que tem o dever de ser a Corte Constitucional brasileira. É papel do STF conferir a melhor interpretação a ser dada para a Constituição frente ao ordenamento jurídico vigente no país, e neste caso não foi diferente. Ao final do julgamento, prevaleceu o entendimento da vedação ao retrocesso, da dignidade humana, da igualdade, ditando pela não aplicação do art.1.790 do CCB dada a sua flagrante inconstitucionalidade.

## **5. CONCLUSÃO**

Restou evidenciado neste trabalho respostas dos objetivos propostos inicialmente quanto à análise jurisprudencial e comparada no direito estrangeiro, buscando-se integrar o entendimento dos acórdãos das egrégias Cortes Superiores com a doutrina e evolução histórica do instituto da união estável no que tange a sucessão.

Ainda no primeiro capítulo, passamos do resgate histórico da relação não matrimonial civil entre casais na sociedade brasileira, de onde se extrai a carga pejorativa do termo concubinato e as suas consequências na dificuldade em especial das mulheres em ter o reconhecimento de seus direitos como convivente após o óbito de seus companheiros. Para a questão, foram conferidas diferentes soluções doutrinárias e jurisprudenciais, ora convergindo ora divergindo, em uma tentativa de garantir direitos a sobrevivente de uma relação pública, duradoura e merecedora de amparo social e estatal.

A regulação ganhou novo paradigma com o advento da CF/88 e suas leis ordinárias posteriores, notadamente a Lei nº 8.971/1994 e 9.278/1996. A relevante proteção do Estado à união estável trazida por essas normas foi um grande alento para muitas famílias, até a chegada do CCB em 2002, o que trouxe novos obstáculos e definições a uma longa caminhada de busca por direitos. Se por um lado restringiu acertadamente o termo “concubinato” a uma situação bastante específica, por outro relegou a um plano inferior o instituto da união civil não

matrimonial ao colocá-lo abaixo do casamento no que tange a sucessão da companheira, exemplificado notadamente no art.1.790, pela redução de sua quota parte na sucessão legítima. Ora, no momento em que o cônjuge fora alçado à condição de herdeiro necessário no art.1.845 do mesmo diploma legal, o mesmo não ocorrera com o companheiro, e adicionalmente, a regra para sucessão haveria de se dar de forma díspar do que ocorreria caso o casal optasse pelo matrimônio.

A este respeito, conforme salientado no capítulo de análise da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal em Tema de Repercussão Geral, a tese firmada pela egrégia Corte foi pela inconstitucionalidade do art.1.790 do CCB, determinando a aplicação do art. 1.829 do mesmo Código, no qual versa sobre a vocação hereditária na sucessão legítima. Apesar da aparente eliminação da falta de harmonia no ordenamento jurídico, com o afastamento da norma inconstitucional, a solução não fora de todo clara com relação à extensão de seus efeitos sobre a sucessão do companheiro. Se restava dúvida se foi esta equiparada à sucessão do cônjuge, após a argumentação do relator do STF no julgamento do RE nº 878694/MG, ministro Luís Roberto Barroso, apesar de não constar expressamente na tese de Repercussão Geral, podemos dizer que os institutos matrimônio e união estável foram de fato equiparados pela CF/88.

Contudo, apesar da interpretação garantista dada pela Corte Constitucional, há que se buscar maior segurança jurídica através do poder adequado a se fazê-lo: o poder legislativo ordinário. É deste de onde devem emanar as normas jurídicas do nosso país, cabendo ao poder judiciário interpretá-las da melhor forma possível conforme nos traz a LINDB sobre as fontes do direito, à luz da Constituição Federal vigente em um estado democrático de direito, trazendo a pacificação social e se traduzindo no exercício dos princípios constitucionais mais caros ao nosso povo, como a igualdade, pluralidade e dignidade da pessoa humana. É como fez a Itália, em um regramento extenso sobre direitos e deveres dos companheiros, tal qual existira para os cônjuges, de modo a proteger efetivamente esse tipo familiar que há tanto luta por um reconhecimento do Estado e da sociedade. Há que se ocupar os espaços jurídicos e aperfeiçoar muito as teses doutrinárias para a manutenção deste importante ganho para a sociedade dado pelo STF.

Por ora, como diz o ditado popular brasileiro “Seguro morreu de velho”, a melhor forma de se proteger contra eventuais destemperos e intempéries *post mortem* para seu companheiro ou companheira de vida é na elaboração de um testamento. Porém, repise-se que o instituto ora analisado da legítima atinge mesmo o testamento, logo a luta legislativa pela tutela sucessória da companheira é necessária e urge certezas em suas soluções. O poder judiciário deve estar presente para garantir o direito a dignidade de quem viveu uma história com seu ente querido e se vê desamparado frente à morte do companheiro.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARON, Kelly. **União de facto no direito comparado: Portugal e Brasil**. Dissertação de mestrado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Porto, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21511/1/TESE%20MESTRADO%20KELLY%20BARON.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. **Sítio do Consulado Geral do Brasil em Roma**. Disponível em: <[http://cgroma.itamaraty.gov.br/pt-br/perguntas\\_frequentes.xml](http://cgroma.itamaraty.gov.br/pt-br/perguntas_frequentes.xml)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 878694/MG**. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento em 10/05/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 646721/RS**. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 10/05/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4100069>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 699/2011**. Altera o CCB para alterar as causas de deserção. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49455>. Acesso em 06 de outubro de 2018.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e o novo código civil**, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11 ed. Ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**. Coordenação. Ed. Saraiva, São Paulo, 2013.

FERREIRA, Bruna Lopes da Cruz. **A tutela sucessória do companheiro no direito brasileiro: Da origem do artigo 1.790 do Código Civil à sua inconstitucionalidade**. Monografia como Trabalho de Conclusão de Curso, UNIRIO. 2017

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito Civil, volume único**. Ed. Saraiva. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze & FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - Direito de família: As famílias em perspectiva Constitucional**. Ed. Saraiva. 2012.

GARCIA, Isabela. **Sucessão legítima no direito comparado italiano**. Artigo sobre Direito sucessório comparado Brasil e Itália. Disponível em: <<https://isagaga.iusbrasil.com.br/artigos/168905768/sucessao-legitima-no-direito-comparado-italiano>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

ITÁLIA. *Legge 20 maggio 2016, nº76. Regolamentazione delle unioni civili tra persone dello stesso sesso e disciplina delle convivenze. (Lei Italiana que regulamenta a união civil de pessoas do mesmo sexo e disciplina sua convivência)*. Disponível em <<http://www.uil.it/Documents/Legge-20-maggio-2016-76.pdf>>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: Sucessões**. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. 6 v.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v.

PORTAL *European-Justice*. **Sucessão na Itália**. Disponível em: <[https://e-justice.europa.eu/content\\_succession-166-it-pt.do#toc\\_3](https://e-justice.europa.eu/content_succession-166-it-pt.do#toc_3)>. Acesso em 10 de outubro de 2018.

PORTUGAL. **Código Civil Português**. Disponível em <<http://www.codigocivil.pt/>>. Acesso em 15 de outubro de 2018.

TARTUCE, Flavio. **Direito das Sucessões**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2013. 6v.